ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO

ANO CV Nº 137 SÃO LUÍS, SEGUNDA-FEIRA, 18 DE JULHO DE 2011 EDIÇÃO DE HOJE: 46 PÁGINAS

SUMÁRIO

Poder Executivo 01
Casa Civil 12
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão 18
Secretaria de Estado da Fazenda 19
Secretaria de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio .. 21
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior 22
Secretaria de Estado da Educação 24
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social 26
Secretaria de Estado da Segurança Pública 27
Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão 29

PODER EXECUTIVO

MENSAGEM Nº 044/2011 - SÃO LUÍS, 18 DE JULHO DE 2011

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 64, IV, da Constituição Estadual, decidi vetar, integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 056/2011, que dispõe sobre atendimento especial e preferencial às mulheres e crianças vítimas de violência sexual.

Ao fazer-lhe a presente comunicação, passo às mãos de Vossa Excelência as razões do veto, as quais, como há de convir essa augusta Assembleia, justificam-no plenamente.

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares meus protestos de consideração e apreço.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ARNALDO MELO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Palácio Manoel Bequimão
Local

Veto total ao Projeto de Lei nº 056/2011, que dispõe sobre atendimento especial e preferencial às mulheres e crianças vítimas de violência sexual.

No uso das atribuições que me confere o art. 64, IV, da Constituição Estadual, oponho veto total ao Projeto de Lei de nº 056/2011.

RAZÕES DO VETO

A matéria veiculada no Projeto de Lei nº 056/2011, ora sob análise, está inserida dentre aquelas reservadas à iniciativa de lei privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme previsto no art. 43, V, da Constituição Estadual, de sorte que não se admitiria, através de iniciativa de membro do Poder Legislativo, a estipulação de atribuições a serem seguidas pela Administração Pública Estadual.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 056/2011, por inconstitucional, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado.

GABINETE DA GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 18 DE JULHO DE 2011, 190º DA INDEPENDÊNCIA E 123º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado

DECRETO Nº 27.554, DE 18 DE JULHO DE 2011

Dispõe sobre a transferência de dotações orçamentárias.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º- Ficam transferidas, da Casa Civil para a Secretaria de Estado de Minas e Energia, as dotações orçamentárias no valor de R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), conforme o disposto no art. 6° da Lei Estadual n° 9.380 de 23.05.2011 na forma dos anexos: I e II deste Decreto.

Art. 2º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 18 DE JULHO DE 2011, 190º DA INDEPENDÊNCIA E 123º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

FÁBIO GONDIM PEREIRA DA COSTA
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

CLÁUDIO JOSÉ TRINCHÃO SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA **ANEXO I - CANCELAMENTO**

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

11000 – GOVERNADORIA DO ESTADO
11109 – CASA CIVIL

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R$ DETALHADO	VALOR R$ TOTAL
11109.0412203174.049	Manutenção da Unidade	F F	3.3.90.00 4.4.90.00	0101 0101	390.000,00 60.000,00	450.000,00

RECURSOS DO TESOURO-ORDINÁRIOS	RECURSOS DO TESOURO-VINCULADOS	RECURSOS DE OUTRAS FONTES	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	DESPESAS DE CAPITAL	TOTAL
450.000,00	-	-	-	390.000,00	60.000,00	450.000,00

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA **ANEXO II - ACRÉSCIMO**

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

57000 – SECRETARIA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA
57101 – SECRETARIA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R$ DETALHADO	VALOR R$ TOTAL
57101.0412203174.049	Manutenção da Unidade	F F	3.3.90.00 4.4.90.00	0101 0101	390.000,00 60.000,00	450.000,00

RECURSOS DO TESOURO-ORDINÁRIOS	RECURSOS DO TESOURO-VINCULADOS	RECURSOS DE OUTRAS FONTES	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	DESPESAS DE CAPITAL	TOTAL
450.000,00	-	-	-	390.000,00	60.000,00	450.000,00

DECRETO Nº 27.555, DE 18 DE JULHO DE 2011

Abre à Secretaria de Estado da Educação crédito suplementar no valor de R$ 5.200.000,00 (cinco milhões e duzentos mil reais), para o fim que especifica.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto no art. 43. § 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.64, Parágrafo único do art. 4°, inciso III do art. 5º e inciso II do art. 6º da Lei Estadual nº 9.331 de 12.01.2011,

DECRETA:

Art. 1º.- Fica aberto à Secretaria de Estado da Educação crédito suplementar no valor de R$ 5.200.000,00 (cinco milhões e duzentos mil reais), destinado a reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento, conforme anexo: II.

Art. 2º.- Os recursos para atender ao presente crédito decorrem de anulação parcial de dotações consignadas no vigente Orçamento no valor de R$ 5.200.000,00 (cinco milhões e duzentos mil reais), conforme anexo: I.

Art. 3º. - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 18 DE JULHO DE 2011, 190º DA INDEPENDÊNCIA E 123º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

FÁBIO GONDIM PEREIRA DA COSTA
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

CLÁUDIO JOSÉ TRINCHÃO SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

JOÃO BERNARDO AZEVEDO BRINGEL
Secretário de Estado da Educação, em exercício

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA **ANEXO I - CANCELAMENTO**

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

17000 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
17101 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R$ DETALHADO	VALOR R$ TOTAL
17101.1212203024.049	Manutenção da Unidade	F	3.3.90.00	0102	800.000,00	800.000,00
17101.1236205082.872	Apoio e Desenvolvimento da Gestão Escolar	F	3.3.90.00	0102	800.000,00	
		F	3.3.90.00	0105	3.600.000,00	4.400.000,00

RECURSOS DO TESOURO-ORDINÁRIOS	RECURSOS DO TESOURO-VINCULADOS	RECURSOS DE OUTRAS FONTES	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	DESPESAS DE CAPITAL	TOTAL
-	5.200.000,00	-	-	5.200.000,00	-	5.200.000,00

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA **ANEXO II - ACRÉSCIMO**

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

17000 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
17101 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R$ DETALHADO	VALOR R$ TOTAL
17101.1230605082.056	Assistência Alimentar	F	3.3.50.00	0102	1.600.000,00	1.600.000,00
17101.1236205093.008	Expansão e Melhoria da Infraestrutura Física	F	3.3.90.00	0105	1.800.000,00	
		F	4.4.90.00	0105	1.800.000,00	3.600.000,00

RECURSOS DO TESOURO-ORDINÁRIOS	RECURSOS DO TESOURO-VINCULADOS	RECURSOS DE OUTRAS FONTES	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	DESPESAS DE CAPITAL	TOTAL
-	5.200.000,00	-	-	3.400.000,00	1.800.000,00	5.200.000,00

DECRETO Nº 27.556, DE 18 DE JULHO DE 2011

Abre à Fundação Nice Lobão crédito suplementar no valor de R$ 75.330,00 (setenta e cinco mil, trezentos e trinta reais), para o fim que especifica.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto no art. 43 § 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.64, Parágrafo único do art. 4º, inciso III do art. 5º e inciso V do art. 6º da Lei Estadual nº 9.331 de 12.01.2011,

DECRETA:

Art. 1º.- Fica aberto à Fundação Nice Lobão crédito suplementar no valor de R$ 75.330,00 (setenta e cinco mil, trezentos e trinta reais), destinado a reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento, conforme anexo: II.

Art. 2º.- Os recursos para atender ao presente crédito decorrem de anulação parcial de dotação consignada no vigente Orçamento no valor de R$ 75.330,00 (setenta e cinco mil, trezentos e trinta reais), conforme anexo: I.

Art. 3º.- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 18 DE JULHO DE 2011, 190º DA INDEPENDÊNCIA E 123º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

FÁBIO GONDIM PEREIRA DA COSTA
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

CLÁUDIO JOSÉ TRINCHÃO SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

JOÃO BERNARDO AZEVEDO BRINGEL
Secretário de Estado da Educação, em exercício

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA **ANEXO I - CANCELAMENTO**

RECURSOS DE TODAS AS FONTES
17200 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – ENTIDADES SUPERVISIONADAS
17203 – FUNDAÇÃO NICE LOBÃO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R$	
					DETALHADO	TOTAL
17203.1236305082.502	Fomento ao Ensino Profissionalizante	F	3.3.90.00	0102	75.330,00	75.330,00

RECURSOS DO TESOURO-ORDINÁRIOS	RECURSOS DO TESOURO-VINCULADOS	RECURSOS DE OUTRAS FONTES	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	DESPESAS DE CAPITAL	TOTAL
-	75.330,00	-	-	75.330,00	-	75.330,00

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA **ANEXO II - ACRÉSCIMO**

RECURSOS DE TODAS AS FONTES
17200 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – ENTIDADES SUPERVISIONADAS
17203 – FUNDAÇÃO NICE LOBÃO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R$	
					DETALHADO	TOTAL

17203.1212203022.964	Funcionamento da Unidade	F	3.1.90.00	0102	62.783,00	62.783,00
17203.1227104100.901	Contribuição ao Regime Geral da Previdência	S	3.1.90.00	0102	11.976,00	11.976,00
17203.1227204100.900	Contribuição à Previdência do Servidor Público Estadual	S	3.1.91.00	0102	571,00	571,00

RECURSOS DO TESOURO-ORDINÁRIOS	RECURSOS DO TESOURO-VINCULADOS	RECURSOS DE OUTRAS FONTES	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	DESPESAS DE CAPITAL	TOTAL
-	75.330,00	-	75.330,00	-	-	75.330,00

DECRETO Nº 27.557, DE 18 DE JULHO DE 2011

Abre à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais crédito suplementar no valor de R$ 265.747,00 (duzentos e sessenta e cinco mil, setecentos e quarenta e sete reais), para o fim que especifica.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto no art. 43 § 1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.64, Parágrafo único do art. 4°, inciso I do art. 5º e inciso IV do art. 6º da Lei Estadual nº 9.331 de 12.01.2011,

DECRETA:

Art. 1º. - Fica aberto à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais crédito suplementar no valor de R$ 265.747,00 (duzentos e sessenta e cinco mil, setecentos e quarenta e sete reais), destinado a reforço de dotação consignada no vigente Orçamento, conforme anexo: II.

Art. 2º.- Os recursos para atender ao presente crédito decorrem de Superávit Financeiro apurado em Balanço Patrimonial do Estado no exercício de 2010, no valor de R$ 265.747,00 (duzentos e sessenta e cinco mil, setecentos e quarenta e sete reais), referente ao Termo de Compromisso que entre si firmam o Governo do Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais e o Consórcio de Alumínio do Maranhão, conforme anexo: I.

Art. 3º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 18 DE JULHO DE 2011, 190º DA INDEPENDÊNCIA E 123º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

FÁBIO GONDIM PEREIRA DA COSTA
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

CLÁUDIO JOSÉ TRINCHÃO SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

CARLOS VICTOR GUTERRES MENDES
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais

ANEXO: I

GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

SECRETARIA ADJUNTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO EM BALANÇO PATRIMONIAL DO ESTADO

EXERCÍCIO DE 2010

Em R$ 1,00

Termo de Compromisso	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Superávit Financeiro	Utilizado em Crédito	Este Crédito	Saldo Disponível
SEMA/ALUMAR	330.731	-	330.731	51.325	265.747	13.659

OBS: Recursos da Fonte - 0119

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA **ANEXO II - ACRÉSCIMO**

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

20000 – SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS
20101 – SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R$	
					DETALHADO	TOTAL
20101.1854103124.441	Educação para Qualidade Ambiental	F	3.3.50.00	0119	265.747,00	265.747,00

RECURSOS DO TESOURO-ORDINÁRIOS	RECURSOS DO TESOURO-VINCULADOS	RECURSOS DE OUTRAS FONTES	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	DESPESAS DE CAPITAL	TOTAL
-	265.747,00	-	-	265.747,00	-	265.747,00

DECRETO Nº 27.558, DE 18 DE JULHO DE 2011

Abre à Secretaria de Estado da Segurança Pública crédito suplementar no valor de R$ 241.982,00 (duzentos e quarenta e um mil, novecentos e oitenta e dois reais), para o fim que especifica.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto no art. 43 § 1º, incisos I e II da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.64, Parágrafo único do art. 4°, incisos I e VI do art. 5° e inciso IV do art. 6° da Lei Estadual nº 9.331 de 12.01.2011,

DECRETA:

Art. 1º.- Fica aberto à Secretaria de Estado da Segurança Pública crédito suplementar no valor de R$ R$ 241.982,00 (duzentos e quarenta e um mil, novecentos e oitenta e dois reais), destinado a reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento, conforme anexo: II.

Art. 2º. - Os recursos para atender ao presente crédito decorrem de Superávit Financeiro apurado em Balanço Patrimonial do Estado no exercício de 2010 no valor de R$ 234.350,00 (duzentos e trinta e quatro mil, trezentos e cinqüenta reais), conforme anexo I e de rendimento de aplicação no Mercado Financeiro no valor de R$ 7.632,00 (sete mil, seiscentos e trinta e dois reais), referente ao convênio n° 109/2008 celebrado entre a União por intermédio do Ministério da Justiça, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública e o Estado do Maranhão, por meio da antes denominada Secretaria de Estado da Segurança Cidadã e atual Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 18 DE JULHO DE 2011, 190º DA INDEPENDÊNCIA E 123º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

FÁBIO GONDIM PEREIRA DA COSTA
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

CLÁUDIO JOSÉ TRINCHÃO SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

ALUÍSIO GUIMARÃES MENDES FILHO
Secretário de Estado da Segurança Pública

ANEXO: I

GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

SECRETARIA ADJUNTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO EM BALANÇO PATRIMONIAL DO ESTADO

EXERCÍCIO DE 2010

Em R$ 1,00

Convênio n°	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Superávit	Este Crédito	Saldo Disponível
109/2008	292.790	58.440	234.350	234.350	-

OBS: Recursos da Fonte - 0111

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA **ANEXO II – ACRÉSCIMO**

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

19000 – SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
19101 – SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R$	
					DETALHADO	TOTAL
19101.0618105023.001	Aparelhamento e Informatização de Unidades	F	4.4.90.00	0111	135.000,00	135.000,00
19101.0618105364.240	Prevenção à Violência	F	3.3.90.00	0111	106.982,00	106.982,00

RECURSOS DO TESOURO-ORDINÁRIOS	RECURSOS DO TESOURO-VINCULADOS	RECURSOS DE OUTRAS FONTES	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	DESPESAS DE CAPITAL	TOTAL
-	241.982,00	-	-	106.982,00	135.000,00	241.982,00

DECRETO Nº 27.559, DE 18 DE JULHO DE 2011

Abre à Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Cidadania crédito suplementar no valor de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), para o fim que especifica.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto no art. 43. § 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.64, Parágrafo único do art. 4º e inciso III do art. 5º da Lei Estadual nº 9.331 de 12.01.2011,

DECRETA:

Art. 1º.- Fica aberto à Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Cidadania crédito suplementar no valor de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), destinado a reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento, conforme anexo: II.

Art. 2º.- Os recursos para atender ao presente crédito decorrem de anulação parcial de dotação consignada no vigente Orçamento no valor de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), conforme anexo: I.

Art. 3º.- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 18 DE JULHO DE 2011, 190º DA INDEPENDÊNCIA E 123º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

FÁBIO GONDIM PEREIRA DA COSTA
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

CLÁUDIO JOSÉ TRINCHÃO SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

LUIZA DE FÁTIMA AMORIM OLIVEIRA
Secretária de Estado dos Direitos Humanos e Cidadania

JOAQUIM ELIAS NAGIB PINTO HAICKEL
Secretário de Estado do Esporte e Lazer

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA **ANEXO I – CANCELAMENTO**

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

45000 – SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER
45101 – SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R$	
					DETALHADO	TOTAL
45101.2781205322.029	Manutenção dos Espaços de Desporto e Lazer	F	3.3.90.00	0101	600.000,00	600.000,00

RECURSOS DO TESOURO-ORDINÁRIOS	RECURSOS DO TESOURO-VINCULADOS	RECURSOS DE OUTRAS FONTES	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	DESPESAS DE CAPITAL	TOTAL
600.000,00	-	-	-	600.000,00	-	600.000,00

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA **ANEXO II – ACRÉSCIMO**

RECURSOS DE TODAS AS FONTES
54000 – SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
54101 – SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R$	
					DETALHADO	TOTAL
54101.1412203384.049	Manutenção da Unidade	F F	3.3.90.00 4.4.90.00	0101 0101	449.520,00 150.480,00	600.000,00

RECURSOS DO TESOURO-ORDINÁRIOS	RECURSOS DO TESOURO-VINCULADOS	RECURSOS DE OUTRAS FONTES	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	DESPESAS DE CAPITAL	TOTAL
600.000,00	-	-	-	449.520,00	150.480,00	600.000,00

DECRETO Nº 27.560, DE 18 DE JULHO DE 2011

Abre à Universidade Estadual do Maranhão crédito suplementar no valor de R$ 286.705,00 (duzentos e oitenta e seis mil, setecentos e cinco reais), para o fim que especifica.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto no art. 43 § 1º, incisos I e II da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.64, Parágrafo único do art. 4°, incisos I e VI do art. 5º e inciso IV do art. 6° da Lei Estadual nº 9.331 de 12.01.2011,

DECRETA:

Art. 1º.- Fica aberto à Universidade Estadual do Maranhão crédito suplementar no valor de R$ 286.705,00 (duzentos e oitenta e seis mil, setecentos e cinco reais), destinado a reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento, conforme anexo: II.

Art. 2º.- Os recursos para atender ao presente crédito decorrem de Superávit Financeiro apurado em Balanço Patrimonial do Estado no exercício de 2010, referente aos convênios nº 826040/2008 no valor de R$ 85.535,00 (oitenta e cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais), conforme anexo I e de rendimento de aplicação no Mercado Financeiro n° 826040/2008 no valor de R$ 46.916,00 (quarenta e seis mil, novecentos e dezesseis reais), n° 826047/2008 no valor de R$ 3.626,00 (três mil, seiscentos e vinte e seis reais), n° 656503/2009 no valor de R$ 628,00 (seiscentos e vinte e oito reais) celebrado entre Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a Universidade Estadual do Maranhão – UEMA com a interveniência do Ministério da Educação, representado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, e o de n° 052/2010 no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), celebrado entre a Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior e a Universidade Estadual do Maranhão.

Art. 3º.- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 18 DE JULHO DE 2011, 190º DA INDEPENDÊNCIA E 123º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

FÁBIO GONDIM PEREIRA DA COSTA
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

CLÁUDIO JOSÉ TRINCHÃO SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

JOÃO BERNARDO AZEVEDO BRINGEL
Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

ANEXO: I

GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

SECRETARIA ADJUNTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO EM BALANÇO PATRIMONIAL DO ESTADO

EXERCÍCIO DE 2010

Em R$ 1,00

Convênio n°	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Superávit	Este Crédito	Saldo Disponível
826040/2008	130.523	44.988	85.535	85.535	-

OBS: Recursos da fonte 0211

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA **ANEXO II - ACRÉSCIMO**

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

24200 – SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR – ENTIDADES SUPERVISIONADAS

24201 – UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R$ DETALHADO	VALOR R$ TOTAL
24201.1236401032.749	UEMA na Comunidade	F	3.3.90.00	0211	3.626,00	
		F	4.4.90.00	0211	133.079,00	136.705,00
24201.1236401772.118	Formação de Profissionais de Nível Superior	F	4.4.90.00	0211	150.000,00	150.000,00

RECURSOS DO TESOURO-ORDINÁRIOS	RECURSOS DO TESOURO-VINCULADOS	RECURSOS DE OUTRAS FONTES	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	DESPESAS DE CAPITAL	TOTAL
-	-	286.705,00	-	3.626,00	283.079,00	286.705,00

DECRETO Nº 27.561, DE 18 DE JULHO DE 2011

Abre à Universidade Estadual do Maranhão crédito suplementar no valor de R$ 410.507,00 (quatrocentos e dez mil, quinhentos e sete reais), para o fim que especifica.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto no art. 43 § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.64, Parágrafo único do art. 4°, inciso VI do art. 5º e inciso IV do art. 6° da Lei Estadual nº 9.331 de 12.01.2011,

DECRETA:

Art. 1º. - Fica aberto à Universidade Estadual do Maranhão crédito suplementar no valor de R$ 410.507,00 (quatrocentos e dez mil, quinhentos e sete reais), destinado a reforço de dotação consignada no vigente Orçamento, conforme quadro anexo.

Art. 2º. - Os recursos para atender ao presente crédito decorrem do convênio n° 183/2010, no valor de R$ 410.507,00 (quatrocentos e dez mil, quinhentos e sete reais), celebrado entre a Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e a Universidade Estadual do Maranhão.

Art. 3º. -Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 18 DE JULHO DE 2011, 190º DA INDEPENDÊNCIA E 123º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

FÁBIO GONDIM PEREIRA DA COSTA
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

CLÁUDIO JOSÉ TRINCHÃO SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

JOÃO BERNARDO AZEVEDO BRINGEL
Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA **ANEXO**

RECURSOS DE TODAS AS FONTES
24200 – SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR – ENTIDADES SUPERVISIONADAS
24201 – UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R$	
					DETALHADO	TOTAL
24201.1236401032.749	UEMA na Comunidade	F	3.3.90.00	0211	410.507,00	410.507,00

RECURSOS DO TESOURO-ORDINÁRIOS	RECURSOS DO TESOURO-VINCULADOS	RECURSOS DE OUTRAS FONTES	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	DESPESAS DE CAPITAL	TOTAL
-	-	410.507,00	-	410.507,00	-	410.507,00

DECRETO Nº 27.562, DE 18 DE JULHO DE 2011

Abre à Universidade Estadual do Maranhão crédito suplementar no valor de R$ 583.286,00 (quinhentos e oitenta e três mil, duzentos e oitenta e seis reais), para o fim que especifica.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto no art. 43 § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.64, Parágrafo único do art. 4°, inciso VI do art. 5º e inciso IV do art. 6° da Lei Estadual nº 9.331 de 12.01.2011,

DECRETA:

Art. 1º.- Fica aberto à Universidade Estadual do Maranhão crédito suplementar no valor de R$ 583.286,00 (quinhentos e oitenta e três mil, duzentos e oitenta e seis reais), destinado a reforço de dotação consignada no vigente Orçamento, conforme quadro anexo.

Art. 2º.- Os recursos para atender ao presente crédito decorrem do convênio n° 187/2010, no valor de R$ 583.286,00 (quinhentos e oitenta e três mil, duzentos e oitenta e seis reais), celebrado entre a Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e a Universidade Estadual do Maranhão.

Art. 3º.- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 18 DE JULHO DE 2011, 190º DA INDEPENDÊNCIA E 123º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

FÁBIO GONDIM PEREIRA DA COSTA
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

CLÁUDIO JOSÉ TRINCHÃO SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

JOÃO BERNARDO AZEVEDO BRINGEL
Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA **ANEXO**

RECURSOS DE TODAS AS FONTES
24200 – SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR – ENTIDADES SUPERVISIONADAS
24201 – UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R$	
					DETALHADO	TOTAL
24201.1236401772.118	Formação de Profissionais de Nível Superior	F	4.4.90.00	0211	583.286,00	583.286,00

RECURSOS DO TESOURO-ORDINÁRIOS	RECURSOS DO TESOURO-VINCULADOS	RECURSOS DE OUTRAS FONTES	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	DESPESAS DE CAPITAL	TOTAL
-	-	583.286,00	-	-	583.286,00	583.286,00

CASA CIVIL

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Exonerar JOSÉ CLAUDIO PINHEIRO DA SILVA do cargo em comissão de Oficial de Gabinete, Símbolo DAI-4, da Corregedoria-Geral do Estado, devendo ser assim considerado a partir de 06 de julho de 2011.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 08 DE JULHO DE 2011, 190º DA INDEPENDÊNCIA E 123º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, EPITÁCIO DE OLIVEIRA SOUSA do cargo em comissão de Assessor Sênior, Símbolo DAS-1, da Secretaria de Estado de Minas e Energia, devendo ser assim considerado a partir de 1º de julho de 2011.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 1º DE JULHO DE 2011, 190º DA INDEPENDÊNCIA E 123º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

LUÍS RICARDO SOUSA GUTERRES
Secretário de Estado de Minas e Energia

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Exonerar CAMYLLA MARIA RIBEIRO RODRIGUES do cargo em comissão de Auxiliar de Informática, Símbolo DAI-1, da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, devendo ser assim considerado a partir de 1º de julho de 2011.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 07 DE JULHO DE 2011, 190º DA INDEPENDÊNCIA E 123º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

JOÃO BERNARDO AZEVEDO BRINGEL
Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Exonerar HERMINIA NOLÊTO SILVA do cargo em comissão de Secretária Executiva, Símbolo DAS-3, da Universidade Virtual do Estado do Maranhão, devendo ser assim considerado a partir de 1º de julho de 2011.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 07 DE JULHO DE 2011, 190º DA INDEPENDÊNCIA E 123º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

JOÃO BERNARDO AZEVEDO BRINGEL
Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Exonerar os integrantes do quadro abaixo dos cargos em comissão da Universidade Virtual do Estado do Maranhão:

NOME	CARGO	SÍMBOLO	VIGÊNCIA
PAULO GIOVANNI AIRES LIMA	Chefe da Divisão de Execução Orçamentária e Financeira	DAS-3	27/06/2011
ELISMAR PAULO AZEVEDO SILVA	Pró-Reitor de Pesquisa, Extensão e Inovação Tecnológica	DGA	01/07/2011

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 08 DE JULHO DE 2011, 190º DA INDEPENDÊNCIA E 123º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

JOÃO BERNARDO AZEVEDO BRINGEL
Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Ofício nº 340/2011-GAB/SSP, de 21 de março de 2011, da Secretaria de Estado da Segurança Pública,

RESOLVE:

Exonerar CARLOS ALBERTO RICCI PIORSKI do cargo em comissão de Assessor Sênior, Símbolo DAS-1, da Assessoria de Planejamento e Ações Estratégicas, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, devendo ser assim considerada a partir de 1º de abril de 2010.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 10 DE JUNHO DE 2011, 190º DA INDEPENDÊNCIA E 123º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

ALUÍSIO GUIMARÃES MENDES FILHO
Secretário de Estado da Segurança Pública

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Exonerar RIZZA CRISTIANE CALDAS OLIVEIRA do cargo em comissão de Chefe de Delegacia Regional de Polícia Civil, Símbolo DAS-4, da Delegacia Regional de Barra do Corda, da Polícia Civil do Estado do Maranhão, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, devendo ser assim considerado a parir de 1º de julho de 2011.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 07 DE JULHO DE 2011, 190º DA INDEPENDÊNCIA E 123º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

ALUÍSIO GUIMARÃES MENDES FILHO
Secretário de Estado da Segurança Pública

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, JOEL NICOLAU NOGUEIRA NUNES do cargo em comissão de Chefe da 8ª Circunscrição Regional de Trân-

sito - CIRETRAN, Símbolo DAS-3, no Município de Pinheiro, do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MA, devendo ser assim considerado a parir de 1º de julho de 2011.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 07 DE JULHO DE 2011, 190º DA INDEPENDÊNCIA E 123º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

ALUÍSIO GUIMARÃES MENDES FILHO
Secretário de Estado da Segurança Pública

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Exonerar GABRIELLE FERNANDES PESTANA DOS SANTOS do cargo em comissão de Auxiliar Técnico II, Símbolo DAI-5, da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca, devendo ser assim considerado a partir de 1º de junho de 2011.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 07 DE JULHO DE 2011, 190º DA INDEPENDÊNCIA E 123º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

CLÁUDIO DONISETE AZEVEDO
Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, AYDEÊ CALDAS DE OLIVEIRA do cargo em comissão de Assessor Técnico, Símbolo DAS-3, da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 08 DE JULHO DE 2011, 190º DA INDEPENDÊNCIA E 123º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

CLÁUDIO DONISETE AZEVEDO
Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Exonerar RENATA CHRISTINA DA SILVA ALLEN do cargo em comissão de Auxiliar de Serviços, Símbolo DAI-1, da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 08 DE JULHO DE 2011, 190º DA INDEPENDÊNCIA E 123º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

CLÁUDIO DONISETE AZEVEDO
Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Exonerar DYAN CARLOS GOMES SILVA do cargo em comissão de Encarregado do Serviço de Contratos e Convênios, Símbolo DAS-2, da Secretaria de Estado da Cultura, devendo ser assim considerado a partir de 1º de julho de 2011.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 08 DE JULHO DE 2011, 190º DA INDEPENDÊNCIA E 123º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

LUÍS HENRIQUE DE NAZARÉ BULCÃO
Secretário de Estado da Cultura

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, JOSÁRIA DE MARIA OLIVEIRA CALDAS do cargo em comissão de Agente da Fazenda Estadual IV, Símbolo DAI-4, da Secretaria de Estado da Fazenda, devendo ser assim considerado a partir de 17 de junho de 2011.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 07 DE JULHO DE 2011, 190º DA INDEPENDÊNCIA E 123º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

CLÁUDIO JOSÉ TRINCHÃO SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Exonerar os integrantes do quadro abaixo dos cargos em comissão da Secretaria de Estado da Fazenda, devendo ser assim considerado a partir de 1º de julho de 2011:

NOME	CARGO	SÍMBOLO
ANTONIO SIMAS RODRIGUES	Agente da Fazenda Estadual II, da Célula de Gestão da Ação Fiscal da Agência Local de Viana	DAI-2
RAIMUNDO RODRIGUES COSTA	Agente da Fazenda Estadual II, da Célula de Gestão da Ação Fiscal da Agência Local de Zé Doca	DAI-2
JOSÉ DANTAS RIBEIRO	Agente da Fazenda Estadual II, da Célula de Gestão da Ação Fiscal da Agência Local de São João dos Patos	DAI-2

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 07 DE JULHO DE 2011, 190º DA INDEPENDÊNCIA E 123º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

CLÁUDIO JOSÉ TRINCHÃO SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Exonerar KILDA DJANE GUIMARÃES SILVA DE MORAES do cargo em comissão de Assessor Sênior, Símbolo DAS-1, da Secretaria de Estado da Mulher, devendo ser assim considerado a partir de 1º de julho de 2011.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 08 DE JULHO DE 2011, 190º DA INDEPENDÊNCIA E 123º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

CATHARINA NUNES BACELAR
Secretária de Estado da Mulher

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Exonerar CARLOS ROBERTO DE CASTRO MARÃO FILHO do cargo em comissão de Assessor Sênior, Símbolo DAS-1, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, devendo ser assim considerado a partir de 29 de julho de 2011.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 08 DE JULHO DE 2011, 190º DA INDEPENDÊNCIA E 123º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

JOSÉ MAURICIO DE MACEDO SANTOS
Secretário de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Exonerar JANY EYRE DOS SANTOS CARVALHO do cargo em comissão de Assessor de Gestão de Pessoas II, Símbolo DAS-1, da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, devendo ser assim considerado a partir de 1º de julho de 2011.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 08 DE JULHO DE 2011, 190º DA INDEPENDÊNCIA E 123º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

FÁBIO GONDIM PEREIRA DA COSTA
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear TALITA TERESA GOMES FURTADO para o cargo em comissão de Assessor Sênior, Símbolo DAS-1, da Secretaria de Estado de Minas e Energia, devendo ser assim considerado a partir de 1º de julho de 2011.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 1º DE JULHO DE 2011, 190º DA INDEPENDÊNCIA E 123º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

LUÍS RICARDO SOUSA GUTERRES
Secretário de Estado de Minas e Energia

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear ADEILSON DOS SANTOS SEREJO para o cargo em comissão de Auxiliar Técnico II, Símbolo DAI-5, da Casa Civil.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 08 DE JULHO DE 2011, 190º DA INDEPENDÊNCIA E 123º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear WELLISON SILVA DOS SANTOS para o cargo em comissão de Auxiliar de Serviços, Símbolo DAI-1, da Vice-Governadoria, devendo ser assim considerado a partir de 1º de julho de 2011.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 07 DE JULHO DE 2011, 190º DA INDEPENDÊNCIA E 123º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear VIVIANE DE SOUSA SILVA MOURA para o cargo em comissão de Auxiliar Técnico II, Símbolo DAI-3, da Controladoria-Geral do Estado, devendo ser assim considerado a partir de 1º de julho de 2011.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 07 DE JULHO DE 2011, 190º DA INDEPENDÊNCIA E 123º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

MARIA HELENA DE OLIVEIRA COSTA
Auditora-Geral do Estado

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear os integrantes do quadro abaixo para os cargos em comissão da Comissão Central Permanente de Licitação, devendo ser assim considerado a partir de 1º de julho de 2011:

NOME	CARGO	SÍMBOLO
VIRGINIA DINIZ FERREIRA	Encarregado do Serviço de Desenvolvimento e Implantação de Sistemas	DAS-2
RAIMUNDO DAMIÃO BOTELHO PINHEIRO FILHO	Encarregado do Serviço de Operação e Suporte	DAS-2
PAULO SERGIO MENDES	Auxiliar de Serviços de Transportes Oficiais	DAI-1

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 08 DE JULHO DE 2011, 190º DA INDEPENDÊNCIA E 123º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear os integrantes do quadro abaixo para os cargos em comissão da Secretaria de Estado Extraordinária da Juventude, devendo ser assim considerado a partir de 1º de julho de 2011:

NOME	CARGO	SÍMBOLO
ADYLLA SOUSA DOS REMÉDIOS DOURADO	Chefe de Gabinete	DANS-3
SILVÉRIO COSTA JÚNIOR	Assessor Especial	DGA
ALEXANDRE AUGUSTO SOUZA SILVA	Assessor Sênior	DAS-1
AQUIDELSON DE JESUS ANDRADE	Assessor Sênior	DAS-1
CARLOS RAFAEL NEVES PEREIRA	Assessor Sênior	DAS-1
HAILTON COSTA DINIZ	Assessor Sênior	DAS-1
PEDRO HENRIQUE BALBY COUTO	Assessor Sênior	DAS-1
ANGRA SOUSA DA SILVA	Auxiliar Técnico II	DAI-5
JOSÉ DE RIBAMAR FIGUEIREDO BARROS	Auxiliar Técnico II	DAI-5
LÊDA GRACIELE PEREIRA CAMPOS	Auxiliar Técnico II	DAI-5
LUIS ALBERTO LOBATO JUNIOR	Auxiliar Técnico II	DAI-5
MARCELLO PINHEIRO DOS SANTOS JACINTHO	Supervisor de Articulação Institucional	DANS-3
ARLAN SÉRGIO DIAS SOARES	Auxiliar de Serviços de Transportes Oficiais	DAI-1
SANDRO JUCY DE JESUS SILVA	Secretário Executivo	DAS-2
WELLINGTON E SILVA GOVEIA	Assessor Sênior	DAS-1

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 14 DE JULHO DE 2011, 190º DA INDEPENDÊNCIA E 123º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear JULIANA BORGES LIMA ALVES para o cargo em comissão de Auxiliar de Informática, Símbolo DAI-1, da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, devendo ser assim considerado a partir de 1º de julho de 2011.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 07 DE JULHO DE 2011, 190º DA INDEPENDÊNCIA E 123º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

JOÃO BERNARDO AZEVEDO BRINGEL
Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear ALBINO RODRIGUES DE PAIVA NETO para o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Execução Orçamentária e Financeira, Símbolo DAS-3, da Universidade Virtual do Estado do Maranhão, devendo ser assim considerado a partir de 28 de junho de 2011.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 08 DE JULHO DE 2011, 190º DA INDEPENDÊNCIA E 123º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

JOÃO BERNARDO AZEVEDO BRINGEL
Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear CAMYLLA MARIA RIBEIRO RODRIGUES para o cargo em comissão de Secretária Executiva, Símbolo DAS-3, da Universidade Virtual do Estado do Maranhão, devendo ser assim considerado a partir de 1º de julho de 2011.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 07 DE JULHO DE 2011, 190º DA INDEPENDÊNCIA E 123º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

JOÃO BERNARDO AZEVEDO BRINGEL
Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear RAFAEL DE ARAUJO SANTOS para o cargo em comissão de Fiscal de Obras de Habitação, Símbolo DAS-2, da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano, devendo ser assim considerado a partir de 1º de julho de 2011.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 07 DE JULHO DE 2011, 190º DA INDEPENDÊNCIA E 123º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

PEDRO FERNANDES RIBEIRO
Secretário de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear ALEXSANDRO DE OLIVEIRA PASSOS DIAS para o cargo em comissão de Chefe de Delegacia Regional de Polícia Civil, Símbolo DAS-4, da Delegacia Regional de Barra do Corda, da Polícia Civil do Estado do Maranhão, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, devendo ser assim considerado a parir de 1º de julho de 2011.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 07 DE JULHO DE 2011, 190º DA INDEPENDÊNCIA E 123º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

ALUÍSIO GUIMARÃES MENDES FILHO
Secretário de Estado da Segurança Pública

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear ANTONIO MARCOS PEREIRA GUTERRES para o cargo em comissão de Chefe da 8ª Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN, Símbolo DAS-3, no Município de Pinheiro, do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MA.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 07 DE JULHO DE 2011, 190º DA INDEPENDÊNCIA E 123º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

ALUISIO GUIMARÃES MENDES FILHO
Secretário de Estado da Segurança Pública

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear os integrantes do quadro abaixo para os cargos em comissão da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca:

NOME	CARGO	SÍMBOLO	VIGÊNCIA
DÉBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MALHEIROS	Auxiliar Técnico II	DAI-5	01/06/2011
FLÁVIA TEREZA DE FARIAS CORRÊA	Chefe do Departamento de Gestão e Formação Social	DAS-1	01/07/2011

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 07 DE JULHO DE 2011, 190º DA INDEPENDÊNCIA E 123º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

CLÁUDIO DONISETE AZEVEDO
Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear os integrantes do quadro abaixo para os cargos em comissão da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão:

NOME	CARGO	SÍMBOLO
RENATA CHRISTINA DA SILVA ALLEN	Assessor Técnico	DAS-3
KARINA ARAUJO GARRIDO	Auxiliar de Serviços	DAI-1

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 08 DE JULHO DE 2011, 190º DA INDEPENDÊNCIA E 123º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

CLÁUDIO DONISETE AZEVEDO
Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear NELES NELSON PEREIRA ROLIM para o cargo em comissão de Auxiliar de Serviços de Transportes Oficiais, Símbolo DAI-1, da Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária, devendo ser assim considerado a partir de 20 de junho de 2011.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 08 DE JULHO DE 2011, 190º DA INDEPENDÊNCIA E 123º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

SÉRGIO VICTOR TAMER
Secretário de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear ALEXANDRE MENDES DE SALES para o cargo em comissão de Encarregado do Serviço de Contratos e Convênios, Símbolo DAS-2, da Secretaria de Estado da Cultura, devendo ser assim considerado a partir de 1º de julho de 2011.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 08 DE JULHO DE 2011, 190º DA INDEPENDÊNCIA E 123º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

LUÍS HENRIQUE DE NAZARÉ BULCÃO
Secretário de Estado da Cultura

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear DIANA DE FÁTIMA DE JESUS FERREIRA para o cargo em comissão de Assessor Sênior, Símbolo DAS-1, da Secretaria de Estado da Mulher, devendo ser assim considerado a partir de 1º de julho de 2011.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 08 DE JULHO DE 2011, 190º DA INDEPENDÊNCIA E 123º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

CATHARINA NUNES BACELAR
Secretária de Estado da Mulher

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear os integrantes do quadro abaixo para os cargos em comissão da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, devendo ser assim considerado a partir de 1º de julho de 2011:

NOME	CARGO	SÍMBOLO
ANTÔNIO OSCAR PEREIRA FILHO	Assessor de Gestão de Pessoas II	DAS-1
JANY EYRE DOS SANTOS CARVALHO	Auxiliar de Serviços	DAI-1

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 08 DE JULHO DE 2011, 190º DA INDEPENDÊNCIA E 123º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

FÁBIO GONDIM PEREIRA DA COSTA
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta na Portaria nº 029 de 28 de Fevereiro de 2011.

R E S O L V E:

Art. 1º - Redistribuir, a pedido, nos termos do artigo 45 da Lei nº. 6.107, de 27 de julho de 1994, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, para o Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, MARIA DAS GRAÇAS SILVA BARROS COSTA, Agente de Administração, Referência 19, Matrícula nº 912485, do Grupo Ocupacional ADO.

Art. 2º- No prazo de 10 (dez) dias, a partir da data da publicação deste Ato, a Supervisão de Recursos Humanos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, remeterá a Supervisão de Recursos Humanos, da Secretaria de Estado da Saúde, o assentamento individual da servidora ora redistribuída.

Art. 3º- As despesas decorrentes deste Ato correrão a conta dos créditos orçamentários próprios.

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, EM SÃO LUÍS, 08 DE JULHO DE 2011.

MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA JANSEN DE MELLO
Secretária Adjunta de Gestão de Pessoas

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta na Portaria nº 029 de 28 de Fevereiro de 2011.

R E S O L V E:

Retificar o Ato datado de 30/06/2011, publicado no Diário Oficial do Estado nº 130 de 07 de julho de 2011, que redistribuiu a servidor ROBERTH CHARLES SERRA DE OLIVEIRA, Vigia, Referência 11, Matrícula nº 608026, do Grupo Ocupacional ADO, da Secretaria de Estado da Educação, para o Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, devendo assim ser considerado, da Secretaria de Estado da Educação para a Secretaria de Estado de Justiça e da Administração Penitenciária.

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, EM SÃO LUÍS, 12 DE JULHO DE 2011.

MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA JANSEN DE MELLO
Secretária Adjunta de Gestão de Pessoas

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 02/11 – GABIN

Acrescenta dispositivos ao Regulamento do ICMS que tratam da isenção ou da redução da base de cálculo do imposto incidente no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importado sob o Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária (Convênio ICMS 58/99).

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que o Convênio ICMS 58, de 22 de outubro de 1999, alterado pelo Convênio ICMS 130, de 27 de novembro de 2007, autoriza os Estados a conceder isenção ou redução de base de cálculo do imposto incidente no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importado sob o Regime Especial de Admissão Temporária;

Considerando, ainda, que a Lei 9.379, de 18 de maio de 2011, permite que o chefe do Poder Executivo, mediante decreto, autorize o Secretário de Estado da Fazenda a ratificar os convênios, ajustes, protocolos e quaisquer atos celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ e que o Decreto 27.504, de 28 de junho de 2011, dispõe sobre a referida autorização, determinando que a incorporação à legislação estadual das normas supracitadas seja realizada por Resolução Administrativa,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam acrescentados os dispositivos abaixo indicados ao Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 19.714, de 10 de julho de 2003:

I – o art. 23 ao Anexo 1.1:

Art. 23. Fica isenta do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro a operação com mercadoria ou bem importado sob o amparo do Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária previsto na legislação federal específica (Convênio ICMS 58/99).

§ 1º Quando houver cobrança proporcional pela União dos impostos federais, fica reduzida a base de cálculo do ICMS, de forma que a carga tributária seja equivalente àquela cobrança proporcional (art. 19 do anexo 1.4).

§ 2º O inadimplemento das condições de enquadramento no Regime Especial Aduaneiro de Admissão temporária tornará exigível o ICMS com os acréscimos previstos na legislação deste Estado.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às operações com mercadorias abrangidas pelo Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás (REPETRO), disciplinado no Capítulo XI do Decreto Federal 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Convênio ICMS 130/07).

II – o art.19 ao Anexo 1.4:

Art. 19. Na hipótese de desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importado sob o amparo do Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária previsto na legislação federal específica, a base de cálculo fica reduzida conforme o previsto no § 1º do art. 23 do Anexo 1.1 deste Regulamento.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO JOSÉ TRINCHÃO SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

PORTARIA Nº 357 - GABIN, 13 DE JULHO DE 2011

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1º- Alterar e Incluir os produtos na Tabela de Valores de Referência, para fins de cobrança de ICMS, conforme anexo.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SÃO LUÍS 13 DE JULHO DE 2011.

CLÁUDIO JOSÉ TRINCHÃO SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

Anexo Portaria n° 357/2011-GABIN

Grupo 04 – EXTRATIVISMO MINERAL (Gesso e Gipsita)			
Subgrupo 04 = Gesso e Gipsita			
ITEM	**UND.**	**DISCRIMINAÇÃO**	**VALOR R$**
04.04.001	T	Gipsita “in-natura”	19,00
04.04.002	T	Gipsita “in-natura” p/ calcinação	15,00
04.04.003	T	Gipsita “in-natura” p/ cimento	15,00
04.04.004	T	Gesso agrícola (c/autorização Ministério Agricultura)	35,00
04.04.005	T	Gesso agrícola (s/autorização Ministério Agricultura)	200,00
04.04.006	T	Gipsita calcinada (gesso fundição)	110,00
04.04.007	T	Gipsita calcinada (gesso fundição) a granel	90,00
04.04.008	T	Gesso revestido	120,00
04.04.009	T	Gesso cerâmico	200,00
04.04.010	M²	Gesso de Placa	3,00
04.04.011	M²	Gesso de Bloco (Divisória)	8,50
04.04.012	M²	Gesso de Bloco Maciço 70mm	10,00
04.04.013	M²	Gesso de Bloco Maciço 100mm	12,00
04.04.014	Kg	Gesso cola	0,50

PORTARIA N° 252/2011/GABIN - SÃO LUÍS, 13 DE JUNHO DE 2011

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Art. 1º- Definir, com base no § 6°, do artigo 66 da Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, outras hipóteses de suspensão de ofício de inscrição estadual de contribuintes maranhenses.

Art. 2º- Será suspensa de ofício a inscrição do contribuinte que tenha sido cientificado pela Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ de Diferença Tributária por Omissão de Receita, relativa a venda realizada por meio de cartão de crédito e/ou débito, cuja irregularidade não tenha sido sanada no prazo determinado.

Art. 3º- A diferença de que trata o artigo anterior será apurada pelo cruzamento das informações da Declaração mensal do contribuinte e as informações mensais prestadas pelas administradoras de cartão de crédito e/ou débito, em cumprimento ao disposto no Decreto nº 23.827/08.

Parágrafo único. Tratando-se de contribuinte do Regime do Simples Nacional será considerado como faturamento declarado o informado no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - PGDAS ou Declaração Anual do Simples Nacional e para o contribuinte do Regime Normal o declarado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais.

Art. 4º- A SEFAZ enviará ao contribuinte o Aviso de Diferença Tributária por Omissão de Receita/Cartão de Crédito e/ou Débito contendo a identificação do contribuinte, número do aviso, demonstrativo da apuração da diferença tributável, imposto devido, prazo para pagamento ou contestação, código de receita e as orientações para regularização da situação fiscal.

Art. 5º- Para baixa do Aviso de Diferença Tributária por Omissão de Receita/Cartão de Crédito e regularização fiscal do contribuinte do regime normal deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - o contribuinte deverá recolher o valor do ICMS total informado no Aviso de Diferença Tributária por Omissão de Receita/Cartão de Crédito e/ou Débito, no código de receita 112, fazendo constar no Documento de Arrecadação da Receita Estadual - DARE no campo de referência do documento o número do "Aviso", bem o período de referência da apuração que deve ser o mês do pagamento;

II - tratando-se de não escrituração de documento fiscal emitido no período compreendido no "Aviso", o contribuinte deverá, após o pagamento na forma do inciso I, declará-lo em DIEF substitutiva do mês da competência da sua emissão;

III - não tendo sido emitido o documento fiscal no período compreendido no "Aviso", o contribuinte deverá emitir no mês do recolhimento do imposto de que trata o inciso I nota fiscal de venda no total do faturamento omitido e com destaque do valor do imposto, conforme descriminado no Aviso de Diferença Tributária por Omissão de Receita/Cartão de Crédito e/ou Débito, tendo como destinatário o próprio contribuinte, fazendo constar no campo das informações complementares a seguinte expressão: "NF emitida para regularização de estoque por falta de registro de saídas, conforme Aviso de diferença ACC n º ..... ";

IV - a nota fiscal emitida nos termos do inciso III deverá ser informada na DIEF do mês da competência da sua emissão;

V- quando da apresentação das DIEF´s de que tratam os incisos II e IV, o contribuinte deverá apropriar no campo "38-outros créditos não informados" da declaração o valor original do ICMS pago no código de receita 112, na forma do inciso I, até o limite do total do ICMS destacado no(s) documento(s) fiscal(is) informado.

§ 1º. Não será permitido processamento de entrega de DIEF para os meses de competência alcançados pelo "Aviso", enquanto não for sanada a irregularidade comunicada.

§ 2º. Havendo pagamento espontâneo em valor menor ao do "Aviso", o contribuinte deverá entrar com processo contestando a diferença remanescente, justificando o motivo, fazendo juntada ao mesmo da cópia do documento fiscal emitido e declarado nos termos dos inciso II e/ou IV para análise e parecer da fiscalização.

§ 3º. No caso de pagamento a menor mencionado no parágrafo segundo, o "Aviso" de débito só será baixado após a emissão do parecer da fiscalização favorável ao contribuinte.

Art. 6º- Para baixa do Aviso de Diferença Tributária por Omissão de Receita/Cartão de Crédito e regularização fiscal do contribuinte do regime simples nacional deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - tratando-se de não escrituração de documento fiscal emitido no período compreendido no "Aviso", o contribuinte deverá declará-lo em DIS/DIEF-Simples substitutiva do mês da competência da sua emissão, proceder aos ajustes na sua receita bruta informado à época na DASN, bem como, aos recolhimentos cabíveis no período de competência utilizando o Documento de Arrecadação do Simples - DAS, observado ainda o seguinte:

a) tratando-se de mês contemplado em exercício fechado, deverá ajustar o faturamento no PGDAS do mês, bem como na DASN do exercício;

b) tratando-se de mês contemplado em exercício em aberto, deverá ajustar o faturamento informado no PGDAS.

II - não tendo sido emitido o documento fiscal no período compreendido no "Aviso", o contribuinte deverá emitir nota fiscal de venda no total do faturamento omitido, conforme descriminado no Aviso de Diferença Tributária por Omissão de Receita/Cartão de Crédito, sem destaque do valor do imposto, tendo como destinatário o próprio contribuinte, fazendo constar no campo das informações complementares a seguinte expressão: "NF emitida para regularização de estoque por falta de registro de saídas, conforme Aviso de diferença ACC n º ..... ";

III- a nota fiscal emitida nos termos do inciso II deverá ser informada na DIS/DIEF-Simples do mês da competência da sua emissão, bem como, o valor ser incluído na receita bruta do mês a ser informado no PGDAS;

IV - o contribuinte deverá formalizar processo requerendo a baixa do "Aviso", fazendo juntada dos seguintes documentos para análise e parecer da unidade de fiscalização da SEFAZ mencionada no "aviso":

a) cópia do documento fiscal emitido conforme incisos I e II do art. 4º desta;

b) cópia da DASN para exercício fechado ou cópia do PGDAS referentes aos períodos ajustados, no caso de exercício em aberto;

c) cópia dos respectivos comprovantes dos recolhimentos pertinentes aos ajustes;

d) cópia do recibo da entrega da(s) DIS/DIEF-Simples pertinentes aos ajustes;

Art. 7º- Para contestação das informações do demonstrativo da apuração da diferença tributável no prazo mencionado no artigo 2º, o contribuinte deverá observar o seguinte:

I - na hipótese de discordância do valor das operações fornecidas pelas Administradoras de Cartão de Crédito, o contribuinte deverá formalizar processo da sua contestação, fazendo juntada de declaração, com firma reconhecida, fornecida pela Administradora retificando o valor informado à SEFAZ, que será acatada pela fiscalização somente após envio do arquivo eletrônico da retificação das informações do contribuinte;

II - na hipótese de discordância da carga tributária aplicada sobre a diferença tributável apurada, o contribuinte deverá apresentar sua contestação por escrito com demonstrativo do levantamento de suas operações omitidas, relacionando os produtos, o valor da operação, a carga tributária aplicável e o imposto devido;

III - a contestação de que trata o caput deverá ser formalizada e dirigida à unidade de fiscalização indicada no "aviso";

IV - os contribuintes serão cientificados do resultado da análise por meio do endereço eletrônico constantes no cadastro da SEFAZ ou do endereço eletrônico indicado no documento da contestação;

V - o contribuinte será considerado como cientificado do resultado da análise na data da confirmação eletrônica do recebimento do email ou 05(cinco) dias após o envio do email ao endereço eletrônico informado, o que ocorrer primeiro;

VI - cientificado o contribuinte do resultado da análise e remanescendo irregularidade e a mesma não for sanada no prazo de 10(dez) dias, contados a partir da ciência, a inscrição estadual será suspensa de ofício.

Art. 8º- Aplicam-se ao inciso IV do artigo 6º as disposições dos incisos IV, V e VI do artigo 7º.

Art. 9º- Os contribuintes suspensos ficam sujeitos ao recolhimento do ICMS, relativamente às operações e prestações tributáveis, quando da passagem pela primeira repartição fiscal neste Estado.

Art. 10º- É vedada a emissão de Termo de Verificação Fiscal/ Infração Fiscal - TVI/IF para os contribuintes que forem suspensos.

Art. 11º- Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a Portaria nº 288 /GABIN, de 25 de maio de 2009.

CLÁUDIO JOSÉ TRINCHÃO SANTOS
Secretario de Estado da Fazenda

Republicado por Incorreção.

PORTARIA Nº 361/11 – GABIN, DE 13 DE JULHO DE 2011

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Designo o servidor AKIO VALENTE WAKIYAMA, matrícula nº 1088772, Secretário Adjunto de Estado da Fazenda, para compor como membro efetivo o Conselho de Administração do DETRAN-MA.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, EM SÃO LUÍS 13 DE JULHO DE 2011.

CLÁUDIO JOSÉ TRINCHÃO SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial do Maranhão INMEQ-MA

PORTARIA N° 57/2011

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DO MARANHÃO – INMEQ/MA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Art. 1º - Criar a Comissão Permanente de Sindicância para apuração de Responsabilidades Administrativas.

Art. 2º - Designar, para compor, de acordo com o disposto no art. 236 do citado diploma estatutário, os servidores JOSELINA DE JESUS FRANÇA SANTOS, matrícula n°. 2158798, REGINA DE FÁTIMA MAFRA, matrícula nº. 1120419 e LÚCIA REGINA MELO SANTOS, matrícula n°.1103605, para, sob a presidência da primeira.

Art. 3º- Esta Comissão tem como objetivo a adoção de medidas necessárias para apurar irregularidades ou responsabilidades, no âmbito interno administrativo do INMEQ-MA, cometidas por funcionários, por ação ou omissão no exercício de suas atividades, bem como a aplicação de penalidades, quando for o caso.

Art. 4º - A Comissão Sindicante deverá apresentar relatório com o resultado obtido, ao final de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período.

Art. 5° - Esta Portaria terá vigência pelo prazo de 12 (doze) meses.

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 7º - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE, ANOTE-SE E CUMPRA-SE.

INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DO MARANHÃO – INMEQ-MA, EM SÃO LUÍS-MA, 13 DE JULHO DE 2011.

JOÃO FRANCISCO JONES FORTES BRAGA
Presidente do INMEQ - MA

SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Universidade Estadual do Maranhão - UEMA

PORTARIA Nº 331/2011 - GR/UEMA

O REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no Art. 12 da Resolução nº 465/2004- CONSUN/ UEMA, de 04 de junho de 2004, e considerando o constante no Edital nº 138/2011 – PROG/UEMA,

R E S O L V E, Ad referendum, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão:

Art.1º- Designar os professores a seguir relacionados para integrarem as Comissões Examinadoras dos Concursos Públicos para provimento de Cargos da Carreira do Magistério Superior, a fim de atender ao Departamento de Engenharia das Construções e Estruturas, do Centro de Ciências Tecnológicas - CCT, nas seguintes matérias ou disciplinas:

1 – Centro de Ciências Tecnológicas - CCT

1.1 – Departamento de Engenharia das Construções e Estruturas

1.1.1 - Matéria ou Disciplina: Materiais e Construção Civil (Professor Assistente) 01 vaga [TIDE].

1.1.1.1- Comissão Examinadora:

Prof. EDUARDO AURÉLIO AGUIAR – Doutor/UEMA
Prof. IÊDO ALVES DE SOUSA – Doutor/UEMA
Prof. SEBASTIÃO MOREIRA DUARTE – Doutor/UFMA
Prof. RAIMUNDO MOREIRA LIMA NETO - Mestre/ UEMA - 1º suplente
Prof. CÉLIO GITAHY VAZ SARDINHA– Mestre/ UEMA - 2º suplente

1.1.2 - Matéria ou Disciplina: Eletrotécnica e Instalações Elétricas e Prediais (Professor Assistente) 01 vaga [TIDE].

1.1.2.2 – Comissão Examinadora

Prof. LINDOMAR JACINTO SOUSA – Doutor/IFMA
Prof. CLÁUDIO LEÃO TORRES - Doutor/ IFMA
Prof. SEBASTIÃO MOREIRA DUARTE – Doutor/UFMA
Prof. RONALDO RIBEIRO CORREIA– Doutor/ IFMA – 1º suplente
Prof. EVANDRO DE CASTRO GOMES - Mestre/ IFMA - 2º suplente

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

REITORIA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS (MA), 04 DE JULHO DE 2011.

JOSÉ AUGUSTO SILVA OLIVEIRA
Reitor

PORTARIA Nº 332/2011 - GR/UEMA

O REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no Art. 12 da Resolução nº 465/2004- CONSUN/ UEMA, de 04 de junho de 2004, e considerando o constante no Edital nº 141/2011 – PROG/UEMA,

R E S O L V E, Ad referendum, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão:

Art.1º- Designar os professores a seguir relacionados para integrarem a Comissão Examinadora do Concurso Público para provimento de Cargo da Carreira do Magistério Superior, a fim de atender ao Departamento de Expressão Gráfica e Transportes, do Centro de Ciências Tecnológicas - CCT, na seguinte matéria ou disciplina:

1 – Centro de Ciências Tecnológicas - CCT

1.1 – Departamento de Expressão Gráfica e Transportes

1.1.1 - Matéria ou Disciplina: Geologia (Professor Assistente) 01 vaga [TIDE].

1.1.1.1- Comissão Examinadora:

Prof. PAULO ROBERTO SARAIVA CAVALCANTE – Doutor/UFMA
Profª. SUELY HELENA DE ARAÚJO BARROSO – Doutora/UFCE
Prof. SEBASTIÃO MOREIRA DUARTE – Doutor/UFMA
Profª. EDILÉA DUTRA PEREIRA - Doutora/UFMA - 1º suplente
Prof. WALTER CANALES SANTA'ANA– Doutor/UEMA 2º suplente

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

REITORIA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS (MA), 04 DE JULHO DE 2011.

JOSÉ AUGUSTO SILVA OLIVEIRA
Reitor

PORTARIA Nº 333/2011 - GR/UEMA

O REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no Art. 12 da Resolução nº 465/2004- CONSUN/ UEMA, de 04 de junho de 2004, e considerando o constante no Edital nº 153/2011 – PROG/UEMA,

R E S O L V E, Ad referendum, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão:

Art.1º- Designar os professores a seguir relacionados para integrarem a Comissão Examinadora do Concurso Público para provimento de Cargo da Carreira do Magistério Superior, a fim de atender ao Departamento de Química e Biologia, do Centro de Educação, Ciências Exatas e Naturais - CECEN, na seguinte matéria ou disciplina:

1 – Centro de Educação, Ciências Exatas e Naturais - CECEN

1.1 – Departamento de Química e Biologia

1.1.1 - Matéria ou Disciplina: Bioquímica (Professor Adjunto) 01 vaga [TIDE].

1.1.1.1- Comissão Examinadora:

Prof. ALTAMIRO SOUZA DE LIMA FERRAZ JÚNIOR – Doutor/UEMA
Profª. IVONE DE JESUS GARROS ROSA – Doutora/UFMA
Profª. HELCIANE DE FÁTIMA ABREU ARAÚJO – Doutora/UEMA
Prof. FABRÍCIO DE OLIVEIRA REIS - Doutor/UEMA - 1º suplente
Profª. ADRIANA LEANDRO CÂMARA– Doutora/UFMA 2º suplente

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

REITORIA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS (MA), 07 DE JULHO DE 2011.

JOSÉ AUGUSTO SILVA OLIVEIRA
Reitor

EDITAL Nº 138/2011 - PROG/UEMA

A PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO – PROG, DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO – UEMA, de acordo com o Art. 10 da Resolução nº 465/2004-CONSUN/UEMA, torna público, para conhecimento dos interessados, as relações nominais dos candidatos inscritos nos Concursos Públicos para provimento de Cargos da Carreira do Magistério Superior, objeto do Edital nº 175/2009 – PROG/UEMA, a fim de atender ao Centro de Ciências Tecnológicas - CCT/ Departamento de Engenharia das Construções e Estruturas, bem como a constituição das comissões examinadoras, datas, horários e locais de realização das provas, nas matérias ou disciplinas abaixo especificadas:

1– Centro de Ciências Tecnológicas - CCT

1.1 – Departamento de Engenharia das Construções e Estruturas

1.1.1 - Matéria ou Disciplina: Materiais e Construção Civil (Professor Assistente) 01 vaga [TIDE].

1.1.1.1 – Candidatos inscritos:

JORGE CRESO CUTRIM DEMETRIO
LUIS FERNANDO SAMPAIO SOARES

1.1.1.2 – Comissão Examinadora

Prof. EDUARDO AURÉLIO AGUIAR – Doutor/UEMA
Prof. IÊDO ALVES DE SOUSA – Doutor/ UEMA
Prof. SEBASTIÃO MOREIRA DUARTE – Doutor/UFMA
Prof. RAIMUNDO MOREIRA LIMA NETO - Mestre/ UEMA - 1º suplente
Prof. CÉLIO GITAHY VAZ SARDINHA– Mestre/ UEMA - 2º suplente

1.1.1.3 – Datas, Horários e Locais de realização das Provas.

Datas	Horários	Locais	Provas
22/08/11	08 horas	Prédio do Centro de Ciências Tecnológicas - CCT	Escrita
24/08/11	14 horas	Prédio do Centro de Ciências Tecnológicas - CCT	Didática

1.1.2 - Matéria ou Disciplina: Eletrotécnica e Instalações Elétricas e Prediais (Professor Assistente) 01 vaga [TIDE].

1.1.2.1 – Candidatos inscritos:

AIRTON EGYDIO PETINELLI
CARLOS HENRIQUE SANTOS SALES

1.1.2.2 – Comissão Examinadora

Prof. LINDOMAR JACINTO SOUSA – Doutor/IFMA
Prof. CLÁUDIO LEÃO TORRES - Doutor/ IFMA
Prof. SEBASTIÃO MOREIRA DUARTE – Doutor/UFMA
Prof. RONALDO RIBEIRO CORREIA– Doutor/ IFMA – 1º suplente
Prof. EVANDRO DE CASTRO GOMES - Mestre/ IFMA - 2º suplente

1.1.2.3 – Datas, Horários e Locais de realização das Provas.

Datas	Horários	Locais	Provas
23/08/11	08 horas	Prédio do Centro de Ciências Tecnológicas - CCT	Escrita
25/08/11	14 horas	Prédio do Centro de Ciências Tecnológicas - CCT	Didática

Cientifica ainda que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 465/2004-CONSUN/UEMA, o candidato inscrito tem o prazo de 3 (três) dias úteis a contar da data da publicação da Portaria constitutiva da Comissão para, mediante representação fundamentada dirigida ao Reitor, impugnar um ou mais membros da Comissão Examinadora.

Informa, outrossim, que os candidatos inscritos e os membros da Comissão Examinadora, arrolados no Edital, deverão comparecer ao local de realização das provas, nos dias determinados, com antecedência de 01 (uma) hora, dos horários fixados para tal.

SÃO LUÍS, 04 DE JULHO DE 2011.

MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE MESQUITA
Pró- Reitora de Graduação

EDITAL Nº 141/2011 - PROG/UEMA

A PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO – PROG, DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO – UEMA, de acordo com o Art. 10 da Resolução nº 465/2004-CONSUN/UEMA, torna público, para conhecimento dos interessados, a relação nominal dos candidatos inscritos no Concurso Público para provimento de Cargo da Carreira do Magistério Superior, objeto do Edital nº 175/2009 – PROG/UEMA, a fim de atender ao Centro de Ciências Tecnológicas - CCT/ Departamento de Expressão Gráfica e Transportes, bem como a constituição da comissão examinadora, datas, horários e local de realização das provas, na matéria ou disciplina abaixo especificada:

1– Centro de Ciências Tecnológicas - CCT

1.1 – Departamento de Expressão Gráfica e Transportes

1.1.1 - Matéria ou Disciplina: Geologia (Professor Assistente) 01 vaga [TIDE].

1.1.1.1 – Candidatos inscritos:

CARLOS GUSTAVO MACEDO OLIVEIRA
DANILO CASTRO ROSENDO

1.1.1.2 – Comissão Examinadora:

Prof. PAULO ROBERTO SARAIVA CAVALCANTE – Doutor/UFMA

Profª. SUELY HELENA DE ARAÚJO BARROSO – Doutora/UFCE
Prof. SEBASTIÃO MOREIRA DUARTE – Doutor/UFMA
Profª. EDILÉA DUTRA PEREIRA - Doutora/UFMA - 1º suplente
Prof. WALTER CANALES SANTA'ANA– Doutor/UEMA 2º suplente

1.1.1.3 – Datas, Horários e Locais de realização das Provas.

Datas	Horários	Locais	Provas
12/09/11	08 horas	Prédio do Centro de Ciências Tecnológicas - CCT	Escrita
14/09/11	14 horas	Prédio do Centro de Ciências Tecnológicas - CCT	Didática

Cientifica ainda que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 465/2004-CONSUN/UEMA, o candidato inscrito tem o prazo de 3 (três) dias úteis a contar da data da publicação da Portaria constitutiva da Comissão para, mediante representação fundamentada dirigida ao Reitor, impugnar um ou mais membros da Comissão Examinadora.

Informa, outrossim, que os candidatos inscritos e os membros da Comissão Examinadora, arrolados no Edital, deverão comparecer ao local de realização das provas, nos dias determinados, com antecedência de 01 (uma) hora, dos horários fixados para tal.

SÃO LUÍS, 04 DE JULHO DE 2011.

MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE MESQUITA
Pró- Reitora de Graduação

EDITAL Nº 153/2011 - PROG/UEMA

A PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO – PROG, dA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO – UEMA, de acordo com o Art. 10 da Resolução nº 465/2004-CONSUN/UEMA, torna público, para conhecimento dos interessados, a relação nominal da candidata inscrita no Concurso Público para provimento de Cargo da Carreira do Magistério Superior, objeto do Edital nº 18/2011 – PROG/UEMA, a fim de atender ao Centro de Educação, Ciências Exatas e Naturais - CECEN/ Departamento de Química e Biologia, bem como a constituição da comissão examinadora, datas, horários e local de realização das provas, na matéria ou disciplina abaixo especificada:

1– Centro de Educação, Ciências Exatas e Naturais - CECEN

1.1 – Departamento de Química e Biologia

1.1.1 - Matéria ou Disciplina: Bioquímica (Professor Adjunto) 01 vaga [TIDE].

1.1.1.1 – Candidata inscrita:

SANDRA FERNANDA LOUREIRO DE CASTRO NUNES

1.1.1.2 – Comissão Examinadora:

Prof. ALTAMIRO SOUZA DE LIMA FERRAZ JÚNIOR – Doutor/UEMA
Profª. IVONE DE JESUS GARROS ROSA – Doutora/UFMA
Profª. HELCIANE DE FÁTIMA ABREU ARAÚJO – Doutora/UEMA
Prof. FABRÍCIO DE OLIVEIRA REIS - Doutor/UEMA - 1º suplente
Profª. ADRIANA LEANDRO CÂMARA– Doutora/UFMA 2º suplente

1.1.1.3 – Datas, Horários e Locais de realização das Provas.

Datas	Horários	Locais	Provas
22/08/11	08 horas	Prédio do Departamento de Química e Biologia	Escrita
24/08/11	14 horas	Prédio do Departamento de Química e Biologia	Didática

Cientifica ainda que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 465/2004-CONSUN/UEMA, a candidata inscrito tem o prazo de 3 (três) dias úteis a contar da data da publicação da Portaria constitutiva da Comissão para, mediante representação fundamentada dirigida ao Reitor, impugnar um ou mais membros da Comissão Examinadora.

Informa, outrossim, que a candidata inscrita e os membros da Comissão Examinadora, arrolados no Edital, deverão comparecer ao local de realização das provas, nos dias determinados, com antecedência de 01 (uma) hora, dos horários fixados para tal.

SÃO LUÍS, 07 DE JULHO DE 2011.

MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE MESQUITA
Pró- Reitora de Graduação

EDITAL Nº 154/2011 - PROG/UEMA

A PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO – PROG, DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO – UEMA, de acordo com o Art. 40 da Resolução nº 465/2004-CONSUN/UEMA, torna público, para conhecimento dos interessados, o resultado do Concurso Público para provimento de Cargo da Carreira do Magistério Superior, realizados pela UEMA, conforme abaixo especificado:

1– Centro de Estudos Superiores de Caxias - CESC

1.1 – Editais nºs 137/2009– PROG/UEMA e 216/2010 – PROG/UEMA.

1.1.1 - Departamento de Química e Biologia.

1.1.1.1 - Matéria ou Disciplina: Ecologia (Professor Adjunto) 01 vaga [TIDE].

Candidato Aprovado:

DANTE PAVAN
RG: 20473777 – SSP/SP

SÃO LUÍS, 07 DE JULHO DE 2011.

MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE MESQUITA
Pró- Reitora de Graduação

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PORTARIA N° 762, DE 06 DE JULHO DE 2011

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, em exercício, objetivando dar cumprimento à decisão judicial proferida pelo Juiz da 5ª Vara da Fazenda Pública nos autos da Ação Declaratória ref. ao Processo nº 12986-82.1999.8.10.0001 – 129851999,

RESOLVE:

Art. 1° - Retificar a Portaria nº 2.444, de 01 de novembro de 1995, que dispensou RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO MORAES

PEREIRA, Prof. MAG II-10, matrícula nº 203208, da função de Diretor, símbolo FG-2, da U. I. Francisco das Chagas Vasconcelos, no município de Pindaré-Mirim, tendo em vista o que consta no relatório datado de 12/10/95 – COENP, devendo a vigência ser considerada a partir de 01/02/1996.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, EM SÃO LUÍS, 06 DE JULHO DE 2011.

JOÃO BERNARDO DE A. BRINGEL
Secretário de Estado da Educação, em exercício

PORTARIA Nº 777/2011 - GABSEC, DE 06 DE JULHO DE 2011

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Remover a servidora LIA KARLA ALVES DANTAS, Professor MAG IV-19, Matrícula nº 1728047, do CE Paulo Ramos, no município de Chapadinha, para a Unidade Regional de Educação de Timon, conforme decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 20865-76.2009.8.10.001 de Expediente nº 385416, da 5ª Vara da Fazenda Pública, Ofício nº 495/2011 – 5ª SFP.

DÊ-SE CIÊNCIA., PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, EM SÃO LUÍS, 06 DE JULHO DE 2011.

JOÃO BERNARDO DE A. BRINGEL
Secretário de Estado da Educação, em exercício

PORTARIA N° 066, DE 14 DE JULHO DE 2011

A GESTORA DE ATIVIDADES MEIO, no uso de suas atribuições legais, por força da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 022, de 26 de Janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial do Estado nº 019, de 27 de Janeiro de 2011,

RESOLVE:

Art. 1.° - Designar os servidores SHEILA CRISTINA BARROS FURTADO, Professora MAG IV, Matrículas 1157882 e 609180, MÁRIO SILVIO COSTA CARVALHO, Agente Administrativo, Matrícula 967000 e ANDRÉA FARIAS SOUSA, Professora MAG IV, Matrículas 1063817 e 1059229, para sob a Presidência da primeira, comporem Comissão de Sindicância, na forma do disposto nos arts. 235, 236 e 237, Parágrafo único, da Lei 6.107/1994, com a finalidade de em processo específico apurar os fatos relatados no Processo n.° 7796/2010.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagem a esta data.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, EM SÃO LUÍS, 14 DE JULHO DE 2011.

LUCIANA MURAD ABDALLA
Gestora de Atividades Meio

PORTARIA N° 067, DE 14 DE JULHO DE 2011

A GESTORA DE ATIVIDADES MEIO, no uso de suas atribuições legais, por força da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 022, de 26 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial do Estado nº 019, de 27 de janeiro de 2011,

RESOLVE:

Art. 1.° - Designar os servidores SHEILA CRISTINA BARROS FURTADO, Professora MAG IV, Matrículas 1157882 e 609180, MÁRIO SILVIO COSTA CARVALHO, Agente Administrativo, Matrícula 967000 e ANDRÉA FARIAS SOUSA, Professora MAG IV, Matrículas 1063817 e 1059229, para sob a Presidência da primeira, comporem Comissão de Sindicância, na forma do disposto nos arts. 235, 236 e 237, Parágrafo único, da Lei 6.107/1994, com a finalidade de em processo específico apurar os fatos relatados no Processo n.° 11402/2010.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagem a esta data.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, EM SÃO LUÍS, 14 DE JULHO DE 2011.

LUCIANA MURAD ABDALLA
Gestora de Atividades Meio

PORTARIA N° 068, DE 14 DE JULHO DE 2011

A GESTORA DE ATIVIDADES MEIO, no uso de suas atribuições legais, por força da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 022, de 26 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial do Estado nº 019, de 27 de janeiro de 2011,

RESOLVE:

Art. 1.° - Designar os servidores SHEILA CRISTINA BARROS FURTADO, Professora MAG IV, Matrículas 1157882 e 609180, DILMA ARAÚJO VIANA, Professora MAG-IV, Matrícula n° 1297886 e SELMA DE JESUS PEREIRA ALMEIDA, Professora MAG-IV, Matrículas nsº 794479 e 1014109, para sob a Presidência da primeira, comporem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com a finalidade de em processo específico, apurar os fatos relatados no Processo n° 8072/2010, onde se encontra indícios de cometimento de falta administrativa parte da servidora TERFIA MARIA S. RAMOS SANTOS, professora, matrícula nº 742452.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagem a esta data.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, EM SÃO LUÍS, 14 DE JULHO DE 2011.

LUCIANA MURAD ABDALLA
Gestora de Atividades Meio

PORTARIA N° 069, DE 14 DE JULHO DE 2011

A GESTORA DE ATIVIDADES MEIO, no uso de suas atribuições legais, por força da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 022, de 26 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial do Estado nº 019, de 27 de janeiro de 2011,

RESOLVE:

Art. 1.° - Prorrogar por 30 (trinta) dias, a partir do dia 14 de julho de 2011, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, instituída pela Portaria nº. 720/11, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 112 do dia 10/06/2011, que apura os fatos relatados no Processo Administrativo nº. 12057/2006 .

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, EM SÃO LUÍS, 14 DE JULHO DE 2011.

LUCIANA MURAD ABDALLA
Gestora de Atividades Meio

PORTARIA N° 070, DE 14 DE JULHO DE 2011

A GESTORA DE ATIVIDADES MEIO, no uso de suas atribuições legais, por força da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 022, de 26 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial do Estado nº 019, de 27 de janeiro de 2011,

RESOLVE:

Art. 1.° - Designar os servidores SHEILA CRISTINA BARROS FURTADO, Professora MAG IV, Matrículas 1157882 e 609180, DILMA ARAÚJO VIANA, Professora MAG-IV, Matrícula n° 1297886 e SELMA DE JESUS PEREIRA ALMEIDA, Professora MAG-IV, Matrículas nsº 794479 e 1014109, para sob a Presidência da primeira, comporem Comissão de Sindicância, na forma do disposto nos arts. 235, 236 e 237, Parágrafo único, da Lei 6.107/1994, com a finalidade de em processo específico apurar os fatos relatados no Processo n.° 070/2009.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagem a esta data.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, EM SÃO LUÍS, 14 DE JULHO DE 2011.

LUCIANA MURAD ABDALLA
Gestora de Atividades Meio

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Fundação da Criança e do Adolescente - FUNAC/MA

PORTARIA Nº 295/PRES/2011 - SÃO LUÍS, 06 DE MAIO DE 2011

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art.1º - Cessar os efeito da Portaria de nº897/PRES de 26 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial nº217 do dia 11.11.2010 e ao mesmo tempo designar as servidoras, MARIA DAS GRAÇAS BACELAR CARVALHO VIANA, Advogada, Matrícula nº8607, SILVANA COÊLHO GÕES, Datilografa, Matrícula nº4788, FABIENE DE JESUS AMARAL DE OLIVEIRA, Datilografa, Matricula nº8870, para sob a Presidência do primeiro, conduzir o Processo de Sindicância para apurar fatos e responsabilidades diante do acontecimento narrado nos autos do Processo / FUNAC-MA – 1004 / 2010 / C.J.C.

Art. 2º - Designar a servidora MARCOLINA FRANCISCA FERRO SÁ MENEZES, Monitor Auxiliar de Atividades Pedagógicas, Matrícula nº1180, para exercer a função de suplente no caso de impedimento de qualquer um dos membros da Comissão.

Art.3º - A Comissão deverá concluir os trabalhos no prazo de 30(trinta) dias, prorrogáveis por igual período.

Art.4º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIENCIA PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, EM SÃO LUÍS(MA), 06 DE MAIO DE 2011.

FLORIPES DE MARIA SILVA PINTO
Presidente da FUNAC - MA

PORTARIA Nº439/PRES/2011 - SÃO LUÍS, 16 DE JUNHO DE 2011.

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art.1º-Designar os membros da Comissão de Sindicância, MARIA DAS GRAÇAS BACELAR CARVALHO VIANA, Advogada, Matrícula nº8607, SILVANA COÊLHO GÕES, Datilógrafa, Matrícula nº4788 e FABIENE DE JESUS OLIVEIRA BARROS, Datilógrafa, Matrícula nº8870, para sob a Presidência do primeiro, conduzir o Processo de Sindicância para apurar fatos e responsabilidades conforme o constante nos autos do Processo/FUNAC - MA Nº 403/2011/C.J.E.

Art.2º-Designar a servidora MARCOLINA FRANCISCA FERRO SÁ MENEZES, Monitor Auxiliar de Atividades Pedagógicas, Matrícula nº1180, para exercer a função de suplente no caso de impedimento de qualquer um dos membros da Comissão.

Art.3º-A Comissão deverá concluir os Trabalhos no prazo de 30(trinta) dias, prorrogáveis por igual período.

Art.4º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIENCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, EM SÃO LUÍS(MA), 16 DE JUNHO DE 2011.

FLORIPES DE MARIA SILVA PINTO
Presidente da FUNAC - MA

PORTARIA Nº472/PRES/2011 - SÃO LUÍS, 30 DE JUNHO DE 2011.

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art.1º-Designar os membros da Comissão de Sindicância, MARIA DAS GRAÇAS BACELAR CARVALHO VIANA, Advogada, Matrícula nº8607, SILVANA COÊLHO GÕES, Datilógrafa, Matrícula nº4788 e FABIENE DE JESUS OLIVEIRA BARROS, Datilógrafa, Matrícula nº8870, para sob a Presidência do primeiro, conduzir o Processo de Sindicância para apurar fatos e responsabilidades conforme o constante nos autos do Processo/FUNAC - MA Nº 438/2011/C.J.E.

Art.2º-Designar a servidora MARCOLINA FRANCISCA FERRO SÁ MENEZES, Monitor Auxiliar de Atividades Pedagógicas, Matrícula nº1180, para exercer a função de suplente no caso de impedimento de qualquer um dos membros da Comissão.

Art.3º-A Comissão deverá concluir os Trabalhos no prazo de 30(trinta) dias, prorrogáveis por igual período.

Art.4º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIENCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, EM SÃO LUÍS(MA), 30 DE JUNHO DE 2011.

FLORIPES DE MARIA SILVA PINTO
Presidente da FUNAC - MA

PORTARIA Nº 527/PRES/2011 - SÃO LUÍS, 11 DE JULHO DE 2011

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art.1º-Designar os membros da Comissão de Sindicância, MARIA DAS GRAÇAS BACELAR CARVALHO VIANA, Advogada, Matrícula nº8607, SILVANA COÊLHO GÕES, Datilógrafa, Matrícula nº4788 e FABIENE DE JESUS OLIVEIRA BARROS, Datilógrafa, Matrícula nº8870, para sob a Presidência do primeiro, conduzir o Processo de Sindicância para apurar fatos e responsabilidades conforme o constante nos autos do Processo/FUNAC - MA Nº 480/2011/C.J.E.

Art.2º-Designar a servidora MARCOLINA FRANCISCA FERRO SÁ MENEZES, Monitor Auxiliar de Atividades Pedagógicas, Matrícula nº1180, para exercer a função de suplente no caso de impedimento de qualquer um dos membros da Comissão.

Art.3º-A Comissão deverá concluir os Trabalhos no prazo de 30(trinta) dias, prorrogáveis por igual período.

Art.4º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIENCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, EM SÃO LUÍS(MA), 11 DE JULHO DE 2011.

FLORIPES DE MARIA SILVA PINTO
Presidente da FUNAC/MA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 706/2011 - GAB/SSP/MA

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

I - Designar o servidor ALONSO SILVA SANTOS, Matrícula nº 2201515, Motorista, lotado na Supervisão de Transportes para desempenhar suas atividades no Instituto Criminalístico (São Luís).

II - Conceder Gratificação de Insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento), com base no Decreto nº 17896 de 27.04.2001, com efeito financeiro de 28.06.2011.

III - Conceder Gratificação de Adicional Noturno, com base no Art.106 da Lei nº 6.107/94, a considerar de 28.06.2011

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, EM SÃO LUÍS, 11 DE JULHODE 2011.

ALUÍSIO GUIMARÃES MENDES FILHO
Secretário de Estado da Segurança Pública

Delegacia Geral de Polícia Civil - DGPC/MA

PORTARIA Nº 192/2011 - DG/PC/MA

O DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, com base na Portaria nº. 683/2010/GAB/SSP, de 22.04.2010, publicada no Diário Oficial do Estado nº 079 de 27.04.2010 e conforme Oficio nº 258/2011 – SSP/GTA, de 08.06.2011,

RESOLVE:

Colocar a disposição do Grupo Tático Aéreo, o servidor MAYRON ALBERTO GABRIEL GUIMARÃES, Delegado de Policia, 2ª Classe, Matrícula 1293356, lotado no Departamento de Combate a Narcóticos..

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE:

DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL, EM SÃO LUÍS 28 DE JUNHO DE 2011.

NORDMAN RIBEIRO
Delegado Geral de Polícia Civil

PORTARIA Nº 186/2011 - DG/PC/MA

O DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, com base na Portaria nº. 683/2010/GAB/SSP, de 22.04.2010, publicada no Diário Oficial do Estado nº 079 de 27.04.2010 e conforme Oficio nº 304/2011 – DGPC, de 22.06.2011,

RESOLVE:

I - Remover RUBEM SÉRGIO DOS SANTOS, Delegado de Polícia, Classe Especial, Matrícula nº 317040, da Superintendência de Investigações Criminais, para a Delegacia Geral de Polícia Civil.

II - Cumprir o que determina o Artigo 23, § 5º, Inciso I, da Lei nº. 8.508/06 (período de trânsito no prazo de vinte e quatro horas)

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE:

DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL, EM SÃO LUÍS 27 DE JUNHO DE 2011.

NORDMAN RIBEIRO
Delegado Geral de Polícia Civil

PORTARIA Nº 187/2011 - DG/PC/MA

O DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, com base na Portaria nº. 683/2010/GAB/SSP, de 22/04/2010, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 079 de 27/07/2010, e conforme Oficio nº 483/2011 – SEIC, de 08.06.2011,

RESOLVE:

I – Remover JOEL DURANS MEDEIROS, Investigador de Policia, 2ª Classe, Nível 5, Matrícula nº 1099365, do Centro de Inteligência da Polícia Civil, para a Superintendência de Investigações Criminais.

II – Cumprir o que determina o Artigo 23, § 5º, Inciso I, da Lei nº. 8.508/06 (período de trânsito no prazo de vinte e quatro horas).

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE:

DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL, EM SÃO LUÍS 05 DE JULHO DE 2011.

NORDMAN RIBEIRO
Delegado Geral de Polícia Civil

PORTARIA Nº 188/2011 - DG/PC/MA

O DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, com base na Portaria nº. 683/2010/GAB/SSP, de 22/04/2010, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 079 de 27/07/2010, e conforme Memo. nº 188/2011 – 11º DP, de 02.06.2011,

RESOLVE:

I – Remover JOEL SILVA CONCEIÇÃO, Investigador de Polícia, Classe Especial, Nível 4, Matrícula nº 365320, da Delegacia do 11º Distrito Policial (São Cristovão), para a Delegacia do 3º Distrito Policial (Radional).

II – Cumprir o que determina o Artigo 23, § 5º, Inciso I, da Lei nº. 8.508/06 (período de trânsito no prazo de vinte e quatro horas).

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE:

DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL, EM SÃO LUÍS 05 DE JULHO DE 2011.

NORDMAN RIBEIRO
Delegado Geral de Polícia Civil

PORTARIA Nº 189/2011 - DG/PC/MA

O DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, com base na Portaria nº. 683/2010/GAB/SSP, de 22/04/2010, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 079 de 27/07/2010, e conforme Memo. nº 742/2011 – SPCC, de 15.06.2011,

RESOLVE:

I – Remover os servidores abaixo relacionados da Delegacia de Defraudações, para a Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos.

MAT	NOME	CARGO
365791	KLEBER FERREIRA MONTELO	Investigador de Policia, Classe Especial Nivel 4
593772	REGINALDO BANDEIRA DOS SANTOS	Investigador de Policia, 1ª Classe Nivel 4

II – Cumprir o que determina o Artigo 23, § 5º, Inciso I, da Lei nº. 8.508/06 (período de trânsito no prazo de vinte e quatro horas).

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE:

DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL, EM SÃO LUÍS 06 DE JULHO DE 2011.

NORDMAN RIBEIRO
Delegado Geral de Polícia Civil

PORTARIA Nº 190/2011 - DG/PC/MA

O DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, com base na Portaria nº. 683/2010/GAB/SSP, de 22/04/2010, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 079 de 27/07/2010, e conforme Oficio nº 324/2011 – DGPC, de 07.07.2011,

RESOLVE:

I – Remover os servidores abaixo relacionados da Delegacia de Policia Interestadual, para a Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos.

MAT.	NOME	CARGO
648329	MAURO LÍVIO CARNEIRO REIS	Investigador de Policia, 1ª Classe, Nível 4
1142157	CARLOS AUGUSTO FREIRE CASTELO BRANCO	Investigador de Policia, 2ª Classe, Nível 2

II – Cumprir o que determina o Artigo 23, § 5º, Inciso I, da Lei nº. 8.508/06 (período de trânsito no prazo de vinte e quatro horas).

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE:

DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL, EM SÃO LUÍS 11 DE JULHO DE 2011.

NORDMAN RIBEIRO
Delegado Geral de Polícia Civil

PORTARIA Nº 191/2011 - DG/PC/MA

O DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, com base na Portaria nº. 683/2010/GAB/SSP, de 22/04/2010, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 079 de 27/07/2010, e conforme Memo. nº 1360/2011 – SPCC, de 06.07.2011,

RESOLVE:

I – Remover ANA CELIA REIS PINHEIRO, Investigador de Policia, Classe Especial, Nível 5, Matrícula nº 339440, da Delegacia do 16º Distrito Policial (Vila Embratel), para a Delegacia do 8º Distrito Policial (Liberdade).

II – Cumprir o que determina o Artigo 23, § 5º, Inciso I, da Lei nº. 8.508/06 (período de trânsito no prazo de vinte e quatro horas).

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE:

DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL, EM SÃO LUIS 11 DE JULHO DE 2011.

NORDMAN RIBEIRO
Delegado Geral de Polícia Civil

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 097, DE 13 DE JUNHO DE 2011)

LEI Nº 9.412, DE 13 DE JULHO DE 2011

Regulamenta a Compensação Ambiental no âmbito do Estado do Maranhão.

Faço saber que a Governadora do Estado do Maranhão adotou a Medida Provisória nº 097 de 13 de junho de 2011, que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou, e eu, Deputado ARNALDO MELO, Presidente, da Assembleia Legislativa do Estado, para os efeitos do disposto no art. 42, da Constituição Estadual com a nova redação dada com a Emenda Constitucional nº 038/2003, combinado com o art. 11, da Resolução Legislativa nº 450/2004, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a destinar recursos financeiros sob a forma de Compensação Ambiental, a fim de apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, assim definida no Sistema Estadual de Unidades de Conservação - SEUC.

Parágrafo único: Quando o empreendimento afetar Unidade de Conservação específica ou sua zona de amortecimento, o processo de licenciamento a que se refere o caput deste artigo contemplará a oitiva da chefia da unidade de conservação e do órgão executor do SEUC, e a Unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

Art. 2º- Para os fins de fixação da Compensação Ambiental de que trata o art. 36 da Lei no 9.985, de 2000, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA, nos procedimentos de licenciamento, estabelecerá o grau de impacto a partir de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, ocasião em que considerará, exclusivamente, os impactos ambientais negativos sobre o meio ambiente.

§ 1º O impacto causado será levado em conta apenas uma vez no cálculo, respeitada a imprescritibilidade dos danos ambientais, e não serão incluídos valores sobre os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais.

§ 2º O cálculo do grau de impacto, para empreendimento em processo de renovação de licença, será considerado apenas sobre o processo de ampliação ou expansão do empreendimento, assim considerando quando já houver sido quitado o valor da compensação principal.

§ 3º O cálculo deverá conter os indicadores do impacto gerado pelo empreendimento e das características do ambiente a ser impactado, conforme metodologia de gradação estabelecida no Anexo Único desta Lei.

§ 4º Para efeito de cálculo da Compensação Ambiental o órgão ambiental solicitará, juntamente com o termo de referência para os estudos de impacto ambiental, a planilha de informações necessárias para calcular o grau de impacto ambiental.

§ 5º A Compensação Ambiental poderá incidir sobre cada trecho ou etapa, naqueles empreendimentos em que for emitida a licença de instalação por trechos ou etapas.

Art. 3º- Para efeito do cálculo da Compensação Ambiental, os empreendedores deverão apresentar a previsão do custo total de implantação do empreendimento antes da emissão da Licença de Instalação, garantidas as formas de sigilo previstas na legislação vigente.

§ 1º Os custos de implantação do empreendimento deverão ser apresentados e justificados pelo empreendedor e aprovados pelo órgão ambiental licenciador.

§ 2º O valor estabelecido para a Compensação Ambiental de novos empreendimentos deverá ser definido no processo de licenciamento, quando da emissão da Licença de Instalação.

§ 3º Não será exigido o desembolso da Compensação Ambiental antes da emissão da Licença de Instalação.

§ 4º A fixação do montante da Compensação Ambiental e a celebração do termo de compromisso correspondente deverão ocorrer no momento da emissão da Licença de Instalação.

§ 5º O termo de compromisso referido no § 4º deste artigo deverá prever mecanismo de atualização dos valores dos desembolsos.

Art. 4º - O empreendedor deverá apresentar no EIA/RIMA sugestões de unidades de conservação a serem beneficiadas ou criadas.

§ 1º É assegurado a qualquer interessado o direito de apresentar por escrito, durante o procedimento de licenciamento ambiental, sugestões justificadas de unidades de conservação a serem beneficiadas ou criadas.

§ 2º As sugestões apresentadas pelo empreendedor ou por qualquer interessado não vinculam a decisão da SEMA, devendo esta justificar as razões de escolha das unidades de conservação a serem beneficiadas.

Art. 5º- Fica instituída a Câmara Estadual de Compensação Ambiental - CECA, no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais, de caráter deliberativo, composta por cinco membros da SEMA, indicados pelo Secretário de Estado do Meio

Ambiente e Recursos Naturais por meio de portaria; um membro da sociedade civil e um membro do setor produtivo, indicados pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, na qualidade de observadores, com a finalidade de:

I - definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação;

II - calcular o valor da Compensação Ambiental;

III - estabelecer as diretrizes para aplicação dos recursos, respeitada a ordem de prioridade fixada nesta Lei;

IV - avaliar e auditar, periodicamente, a metodologia e os procedimentos de cálculo da Compensação Ambiental, de acordo com estudos ambientais realizados e percentuais definidos;

V - propor diretrizes necessárias para agilizar a regularização fundiária das unidades de conservação;

VI - decidir sobre a aplicação dos demais recursos obtidos pelas unidades de conservação estaduais previstas no SEUC;

VII - estabelecer diretrizes para a elaboração e implantação dos planos de manejo das unidades de conservação;

VIII - gerir os recursos do Fundo Estadual de Unidades de Conservação.

§ 1º A Câmara Estadual de Compensação Ambiental deverá ouvir os representantes dos demais entes federados, os Conselhos de Mosaico das Unidades de Conservação, quando for o caso, e os Conselhos das Unidades de Conservação afetadas pelo empreendimento.

§ 2º A Câmara Estadual de Compensação Ambiental elegerá um dos seus membros para atuar junto à Câmara de Compensação instituída no âmbito do Ministério do Meio Ambiente pelo Decreto Federal nº 6.848/09.

Art. 6º- Para orientar a tomada de decisão dos integrantes da Câmara de Compensação Ambiental na destinação dos recursos, fica criado o Programa Estadual de Unidades de Conservação, a ser elaborado pela SEMA, no prazo de cento e oitenta dias após a publicação desta Lei.

Art. 7º- A Câmara Estadual de Compensação Ambiental, ao definir as unidades de conservação a serem beneficiadas pelos recursos oriundos da compensação ambiental, respeitada a ordem de prioridades estabelecida no art. 10 da presente Lei, deverá observar os seguintes critérios:

I - existindo uma ou mais unidades de conservação ou zonas de amortecimento afetadas diretamente pelo empreendimento ou atividade a ser licenciada, independentemente do grupo a que pertençam, deverão estas ser beneficiadas com recursos da Compensação Ambiental, considerando, entre outros, os critérios de proximidade, dimensão, vulnerabilidade e infraestrutura existente;

II - inexistindo unidade de conservação ou zona de amortecimento afetada, parte dos recursos oriundos da Compensação Ambiental poderá ser destinada à criação, implantação ou manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral localizada preferencialmente no mesmo bioma e na mesma bacia hidrográfica do empreendimento ou atividade licenciada, considerando o disposto na lei que instituiu o Sistema Estadual de Unidades de Conservação, bem como as propostas apresentadas no EIA/RIMA.

§ 1º O montante de recursos que não forem destinados na forma dos incisos I e II deste artigo deverá ser empregado na criação, implantação ou manutenção de outras unidades de conservação, em observância ao disposto no SEUC.

§ 2º Somente receberão recursos da Compensação Ambiental as unidades de conservação inscritas no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, ressalvada a destinação de recursos para criação de novas unidades de conservação.

§ 3º A destinação de recursos da Compensação Ambiental, conforme o Programa Estadual de Unidades de Conservação, nas unidades de conservação selecionadas somente será efetivada após sua aprovação pela Câmara de Compensação Ambiental, ficando sua aplicação a cargo do órgão central do SEUC.

§ 4º Os recursos oriundos de Compensação Ambiental decorrente de licenciamento federal serão destinados conforme os critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 8º- A entidade ou órgão gestor das unidades de conservação selecionadas deverá apresentar plano de trabalho da aplicação dos recursos para análise da Câmara Estadual de Compensação Ambiental, visando à sua implantação.

Parágrafo único. A destinação de recursos da Compensação Ambiental para as unidades de conservação selecionadas somente será efetivada após aprovação pela Câmara Estadual de Compensação Ambiental, ficando sob supervisão do órgão executor do SEUC o programa de trabalho elaborado pelas respectivas entidades ou órgãos gestores, contendo as atividades, estudos e projetos a serem executados e os respectivos custos.

Art. 9º- A aplicação dos recursos da compensação ambiental nas unidades de conservação, existentes ou a serem criadas, deve obedecer à seguinte ordem de prioridade:

I - regularização fundiária e demarcação das terras;

II - elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;

III - aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento;

IV - desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação;

V - desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento.

Parágrafo único. Nos casos de Reserva Particular do Patrimônio Natural, Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre, Área de Relevante Interesse Ecológico e Área de Proteção Ambiental, quando a posse e o domínio não sejam do Poder Público, os recursos da compensação somente poderão ser aplicados para custear as seguintes atividades:

I - elaboração do Plano de Manejo ou nas atividades de proteção da unidade;

II - realização das pesquisas necessárias para o manejo da unidade, sendo vedada a aquisição de bens e equipamentos permanentes;

III - implantação de programas de educação ambiental;

IV - financiamento de estudos de viabilidade econômica para uso sustentável dos recursos naturais da unidade afetada.

Art. 10 - Os empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerados pelo órgão ambiental competente, implantados antes da edição desta Lei ou em operação sem as respectivas licenças ambientais e sem o pagamento da compensação ambiental, deverão requerer, no prazo de doze meses, contados a partir da publicação desta Medida Provisória, a regularização junto ao órgão ambiental competente, sob pena de serem aplicadas as penalidades cabíveis.

Art. 11 - Nos materiais de divulgação produzidos com recursos da Compensação Ambiental deverão constar a fonte dos recursos com os dizeres "Recursos Provenientes de Compensação Ambiental" e do número da presente Lei.

Art. 12- A Câmara Estadual de Compensação Ambiental deverá dar publicidade, bem como informar anualmente ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, a aplicação dos recursos oriundos da Compensação Ambiental, apresentando, no mínimo, o empreendimento licenciado, o valor, o prazo de aplicação da compensação, as unidades de conservação beneficiadas e as ações nelas desenvolvidas.

Parágrafo único. As informações sobre as atividades, estudos e projetos que estejam sendo executados com recursos da Compensação Ambiental, bem como as atas das reuniões e deliberações da Câmara Estadual de Compensação Ambiental, deverão estar disponibilizadas ao público por meio da página web da SEMA, assegurando-se publicidade e transparência às mesmas.

Art. 13- Caberá à Câmara Estadual de Compensação Ambiental realizar o cálculo da Compensação Ambiental de acordo com as informações a que se refere o art 2º, desta Lei.

§ 1º Da decisão do cálculo da Compensação Ambiental caberá recurso no prazo de dez dias, dirigido à Câmara Estadual de Compensação Ambiental, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará ao Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais.

§ 2º O Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais julgará o recurso no prazo de até trinta dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, que comunicará sua decisão ao requerente.

§ 3º Fixado em caráter final o valor da compensação pela Câmara Estadual de Compensação Ambiental, a SEMA adotará as providências para emissão das licenças ambientais.

Art. 14- O empreendedor deverá depositar os recursos oriundos da Compensação Ambiental no Fundo Estadual de Unidades de Conservação e comprovar junto à SEMA o crédito realizado.

§ 1º Os recursos depositados no Fundo Estadual de Unidades de Conservação serão identificados e destacados orçamentariamente por sua origem e contabilmente pela sua aplicação, estando sua aplicação submetida ao controle exercido pelos órgãos de controle interno e do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

§ 2º Para garantir o funcionamento dos instrumentos da Compensação Ambiental, poderá ser destinada parcela não superior a 15% (quinze pontos percentuais) do montante dos recursos depositados no Fundo Estadual de Unidades de Conservação, para dotar a SEMA dos meios e condições necessários à gestão e acompanhamento da aplicação dos recursos da Compensação Ambiental, bem como o funcionamento da Câmara Estadual de Compensação Ambiental, respeitada a ordem de prioridade nos termos estabelecidos pelo art. 33 do Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, alterado pelo Decreto Federal nº 6.848, de 15 de maio de 2009.

§ 3º As despesas realizadas com recursos do Fundo Estadual de Unidades de Conservação observarão as regras fixadas na Lei Federal nº 8.666/1993.

§ 4º A prestação de contas dos recursos do Fundo Estadual de Unidades de Conservação será disponibilizada à sociedade na forma da Lei Federal nº 10.650/2003.

Art. 15 - A metodologia para determinação da gradação do impacto ambiental e o Programa Estadual de Unidades de Conservação deverão ser revistos a cada cinco anos pela Câmara Estadual de Compensação Ambiental.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manda, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO "MANOEL BEQUIMÃO", EM 13 DE JULHO DE 2011.

Deputado ARNALDO MELO
Presidente

ANEXO ÚNICO:

METODOLOGIA DO CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO AMBIENTAL E DO VALOR FINANCEIRO DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

O Valor da Compensação Ambiental - CA será calculado pelo produto do Grau de Impacto - GI com o Valor de Referência - VR, de acordo com a fórmula a seguir:

CA = VR x GI , onde:

CA = valor da Compensação Ambiental;

VR = somatório dos investimentos necessários para implantação do empreendimento, não incluídos os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos causados pelo empreendimento, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais;

GI = Grau de Impacto nos ecossistemas, podendo atingir valores de 0 a 0,5%.

1.Grau de Impacto (GI):
O Grau de Impacto é dado pela seguinte fórmula:
GI = ISB + CAP + IUC , onde:
ISB = Impacto sobre a Biodiversidade;
CAP = Comprometimento de Área Prioritária;
IUC = Influência em Unidades de Conservação.

1.1. - ISB: Impacto sobre a Biodiversidade:
ISB = IM x IB (IA+IT) , onde:
140
IM = Índice Magnitude;
IB = Índice Biodiversidade;
IA = Índice Abrangência;
IT = Índice Temporalidade.
O ISB terá seu valor variando entre 0 e 0,25%.

O ISB tem como objetivo contabilizar os impactos do empreendimento diretamente sobre a biodiversidade na sua área de influência direta e indireta. Os impactos diretos sobre a biodiversidade que não se propagarem para além da área de influência direta e indireta não serão contabilizados para as áreas prioritárias.

1.2 - CAP: Comprometimento de Área Prioritária:

CAP = IM x ICAP x IT , onde:
70
IM = Índice Magnitude;
ICAP = Índice Comprometimento de Área Prioritária;
IT = Índice Temporalidade.
O CAP terá seu valor variando entre 0 e 0,25%.
O CAP tem por objetivo contabilizar efeitos do empreendimento sobre a área prioritária em que se insere. Isto é observado fazendo a relação entre a significância dos impactos frente às áreas prioritárias afetadas. Empreendimentos que tenham impactos insignificantes para a biodiversidade local podem, no entanto, ter suas intervenções mudando a dinâmica de processos ecológicos, afetando ou comprometendo as áreas prioritárias.

1.3 - IUC: Influência em Unidade de Conservação:

O IUC varia de 0 a 0,15%, avaliando a influência do empreendimento sobre as unidades de conservação ou suas zonas de amortecimento, sendo que os valores podem ser considerados cumulativamente até o valor máximo de 0,15%. Este IUC será diferente de 0 quando for constatada a incidência de impactos em unidades de conservação ou suas zonas de amortecimento, de acordo com os valores abaixo:

- G1: parque (nacional, estadual e municipal), reserva biológica, estação ecológica, refúgio de vida silvestre e monumento natural = 0,15%;
- G2: florestas (nacionais e estaduais) e reserva de fauna = 0,10%;
- G3: reserva extrativista e reserva de desenvolvimento sustentável = 0,10%;
- G4: área de proteção ambiental, área de relevante interesse ecológico e reservas particulares do patrimônio natural = 0,10%; e
- G5: zonas de amortecimento de unidades de conservação = 0,05%.

2. Índices:

2.1 - Índice Magnitude (IM):

O IM varia de 0 a 3, avaliando a existência e a relevância dos impactos ambientais concomitantemente significativos negativos sobre os diversos aspectos ambientais associados ao empreendimento, analisados de forma integrada.

Valor	Atributo
0	Ausência de impacto ambiental significativo negativo
1	Pequena magnitude do impacto ambiental negativo em relação ao comprometimento dos recursos ambientais
2	Média magnitude do impacto ambiental negativo em relação ao comprometimento dos recursos ambientais
3	Alta magnitude do impacto ambiental negativo

2.2 - Índice Biodiversidade (IB):

O IB varia de 0 a 3, avaliando o estado da biodiversidade previamente à implantação do empreendimento.

Valor	Atributo
0	Biodiversidade se encontra muito comprometida
1	Biodiversidade se encontra medianamente comprometida
2	Biodiversidade se encontra pouco comprometida
3	Área de trânsito ou reprodução de espécies consideradas endêmicas ou ameaçadas de extinção

2.3 - Índice Abrangência (IA):

O IA varia de 1 a 4, avaliando a extensão espacial de impactos negativos sobre os recursos ambientais. Em casos de empreendimentos lineares, o IA será avaliado em cada microbacia separadamente, ainda que o trecho submetido ao processo de licenciamento ultrapasse os limites de cada microbacia.

Nota: para empreendimentos lineares deverão ser considerados compartimentos homogêneos da paisagem para que os impactos sejam mensurados adequadamente em termos de abrangência, não devendo ser considerados de forma cumulativa. O resultado final da abrangência será considerado de forma proporcional ao tamanho deste compartimento em relação ao total de compartimentos.

Valor	Atributos para Empreendimentos Terrestres, Fluviais e Lacustres	Atributos para Empreendimentos Marítimos ou Localizados Concomitantemente nas Faixas Terrestre e Marítima da Zona Costeira	Atributos para Empreendimentos Marítimos (profundidade em relação à lâmina d'água)
1	impactos limitados à área de uma microbacia	impactos limitados a um raio de 5km	profundidade maior ou igual a 200 metros
2	impactos que ultrapassem a área de uma microbacia limitados à área de uma bacia de 3ª ordem	impactos limitados a um raio de 10km	profundidade inferior a 200 e superior a 100 metros
3	impactos que ultrapassem a área de uma bacia de 3ª ordem e limitados à área de uma bacia de 1a ordem	impactos limitados a um raio de 50km	profundidade igual ou inferior a 100 e superior a 50 metros
4	impactos que ultrapassem a área de uma bacia de 1ª ordem	impactos que ultrapassem o raio de 50km	profundidade inferior ou igual a 50 metros

2.4 - Índice Temporalidade (IT):

O IT varia de 1 a 4 e se refere à resiliência do ambiente ou bioma em que se insere o empreendimento. Avalia a persistência dos impactos negativos do empreendimento.

Valor	Atributo
1	Imediata: até 5 anos após a instalação do empreendimento
2	Curta: superior a 5 e até 15 anos após a instalação do empreendimento
3	Média: superior a 15 e até 30 anos após a instalação do empreendimento
4	Longa: superior a 30 anos após a instalação do empreendimento

2.5 - Índice Comprometimento de Áreas Prioritárias (ICAP):

O ICAP varia de 0 a 3, avaliando o comprometimento sobre a integridade de fração significativa da área prioritária impactada pela implantação do empreendimento, conforme mapeamento oficial de áreas prioritárias aprovado mediante ato do Ministério do Meio Ambiente.

Nota: para empreendimentos lineares deverão ser considerados compartimentos homogêneos da paisagem para que os impactos sejam mensurados adequadamente em termos de comprometimento de área prioritária, não devendo ser considerados de forma cumulativa. O resultado final do ICAP será considerado de forma proporcional ao tamanho deste compartimento em relação ao total de compartimentos. Impactos em Unidades de Conservação serão computados exclusivamente no IUC.

Valor	Atributo
0	Inexistência de impactos sobre áreas prioritárias ou impactos em áreas prioritárias totalmente sobrepostas a unidades de conservação
1	Impactos que afetem áreas de importância biológica alta
2	Impactos que afetem áreas de importância biológica muito alta
3	Impactos que afetem áreas de importância biológica extremamente alta ou classificadas como insuficientemente conhecidas

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 098, DE 13 DE JUNHO DE 2011)

LEI Nº 9.413, DE 13 DE JULHO DE 2011

Regulamenta o art. 241 da Constituição do Estado do Maranhão, o Capítulo III, Seção VII da Lei Estadual nº 5.405, de 08 de abril de 1992, o Capítulo II, Seção VIII do Decreto Estadual nº 13.494, de 12 de novembro de 1993, e institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza do Maranhão e dá outras providências.

Faço saber que a Governadora do Estado do Maranhão adotou a Medida Provisória nº 098 de 13 de junho de 2011, que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou, e eu, Deputado ARNALDO MELO, Presidente, da Assembleia Legislativa do Estado, para os efeitos do disposto no art. 42, da Constituição Estadual com a nova redação dada com a Emenda Constitucional nº 038/2003, combinado com o art. 11, da Resolução Legislativa nº 450/2004, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO: I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Esta Lei institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza do Maranhão - SEUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2º- Para os fins previstos nesta Lei, entende- se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - conservação da natureza: o manejo da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

IV - espécie endêmica: espécie nativa cuja distribuição natural é restrita a um habitat específico ou região geográfica, podendo tornar-se vulnerável à extinção;

V - espécie rara: espécie de baixa abundância natural ou distribuição restrita, podendo tornar-se vulnerável à extinção;

VI - espécie ameaçada de extinção: espécie cuja população e/ou habitat encontram-se reduzidos ou em processo de redução, que necessita de medidas especiais de proteção para garantir sua recuperação e conservação;

VII - recurso natural: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

VIII - serviço ambiental: benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoramento das condições ambientais;

IX - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

X - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

XI - conservação in situ: conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

XII - manejo: todo e qualquer procedimento, baseado em conhecimentos tradicionais, científicos e/ou tecnológicos, que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

XIII - uso indireto: aquele que não envolve consumo, extrativismo, dano ou destruição dos recursos naturais, admitindo-se atividades de educação ambiental, turismo sustentável e pesquisa científica;

XIV - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XV - uso sustentável: manejo do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XVI - extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XVII - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XVIII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XIX - povo e comunidade tradicional: grupos rurais culturalmente diferenciados, que se reconhecem como tais, com formas próprias de organização social, e que utilizam os recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição, com relevância para a conservação e utilização sustentável da biodiversidade;

XX - população usuária: pessoas físicas ou jurídicas que utilizam, direta ou indiretamente, os recursos naturais e serviços ambientais em conformidade com o Plano de Manejo e com as devidas autorizações da unidade de conservação;

XXI - zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

XXII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais e no diagnóstico socioambiental de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a definição de plano de gestão e programas temáticos e a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

XXIII - plano de gestão: documento técnico-gerencial, que sintetiza o plano de manejo, aponta alvos da conservação e ameaças, estabelece a ordem de prioridade entre as ações estratégicas e identifica instituições e atores sociais que interagem com a unidade de conservação;

XXIV - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade;

XXV - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações silvestres que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais; e

XXVI - mosaico: conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias ou não, próximas, contíguas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, no âmbito municipal, estadual ou federal, cuja gestão é feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional.

XXVII - Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA): constituído pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, assim conceituado pela Lei Federal nº 6938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente;

CAPÍTULO: II
DO SISTEMA ESTADUAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA – SEUC

Art. 3º- O Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza do Maranhão - SEUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação estaduais e municipais, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 4º- O SEUC tem os seguintes objetivos:

I - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos do Estado do Maranhão, considerados o seu território e as suas águas jurisdicionais;

II - proteger as espécies endêmicas, raras e/ou ameaçadas de extinção nos âmbitos regional, estadual e intermunicipal;

III - contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;

IV - promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;

V - promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;

VI - proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;

VII - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e histórico- cultural;

VIII - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;

IX - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;

X - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;

XI - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica e os serviços ambientais;

XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo sustentável;

XIII - proteger os recursos naturais necessários à manutenção e à reprodução de povos e comunidades tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-os social e economicamente.

Art. 5º- O SEUC será regido por diretrizes que:

I - assegurem que no conjunto das unidades de conservação estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território estadual e das águas jurisdicionais, salvaguardando o patrimônio biológico existente;

II - assegurem os mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e na revisão da política estadual de unidades de conservação;

III - assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

IV - busquem o apoio e a cooperação de organizações da sociedade civil, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo sustentável, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;

V - incentivem as populações locais e as organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação dentro do sistema estadual;

VI - assegurem, nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica das unidades de conservação;

VII - permitam o uso das unidades de conservação para a conservação in situ de populações das variantes genéticas selvagens dos animais e plantas domesticados e recursos genéticos silvestres;

VIII - assegurem que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas públicas de terras e águas circundantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;

IX - considerem as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;

X - garantam aos povos e comunidades tradicionais, cujo modo de vida dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação, o direito de acesso aos recursos de modo sustentável, meios alternativos de subsistência ou a justa indenização pelos recursos perdidos;

XI - garantam uma alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;

XII - confiram às unidades de conservação, nos casos possíveis e respeitadas as conveniências da administração, autonomia administrativa e financeira;

XIII - protejam mosaicos de unidades de conservação e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e restauração e recuperação dos ecossistemas;

XIV - assegurem o reconhecimento e a salvaguarda dos modos de vida e sistemas de manejo dos povos e comunidades tradicionais, reconhecendo e valorizando sua pluralidade cultural e saber etnoecológico;

XV - compensem os povos e comunidades tradicionais residentes e/ou usuários pela manutenção dos serviços ambientais providos pelos ecossistemas das unidades de conservação, incentivando o desenvolvimento de cadeias produtivas tradicionais locais de base sustentável, com respeito a suas formas de organização social.

Art. 6º- O SEUC será gerido pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições:

I - Órgão consultivo: o Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, com as atribuições de acompanhar a implementação do SEUC;

II - Órgão deliberativo: Câmara Estadual de Compensação Ambiental, com a função de decidir sobre a aplicação da compensação ambiental e demais recursos financeiros obtidos em unidades de conservação;

III - Órgão central: a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA, com a finalidade de coordenar o SEUC; e

IV - Órgão executor: os órgãos estaduais e municipais de meio ambiente, com a função de implementar o SEUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação.

§ 1º A gestão de Reservas Particulares do Patrimônio Natural será efetuada pelos seus respectivos proprietários, pessoas físicas ou jurídicas, ou seus representantes legais.

§ 2º O órgão executor das unidades de conservação deverá dispor de um quadro técnico habilitado, próprio ou em parceria, com vistas ao atendimento dos seus objetivos e ao cumprimento das ações de administração, fiscalização e outras compatíveis às atividades específicas, delimitadas nos respectivos Planos de Manejo e de Gestão.

§ 3º O órgão central instituirá por meio de portaria a chefia da unidade de conservação responsável por sua administração direta, designando o servidor público para ocupar o referido cargo observado do disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão, Lei n° 6107, de 27 de julho de 1994.

§ 4º Podem integrar o SEUC, excepcionalmente e a critério do CONSEMA, unidades de conservação municipais que, concebidas para atender a peculiaridades locais, possuam objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoriaprevista nesta Lei e cujas características permitam, em relação a estas, uma clara distinção.

CAPÍTULO: III
DO FUNDO ESTADUAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 7°- Fica instituído o Fundo Estadual de Unidades de Conservação, destinado a gerenciar os procedimentos de aplicação de compensação ambiental e demais recursos financeiros obtidos em unidades de conservação.

Art. 8°- Constituem recursos do Fundo Estadual de Unidades de Conservação:

I - recursos do Estado e a ele especificamente destinados por dispositivos legais;

II - recursos oriundos de compensação ambiental;

III - transferências da União, de Estados e dos Municípios, destinados à execução de planos e programas de interesse comum;

IV - resultado do uso de imagens de Unidades de Conservação com finalidade comercial, assim como demais bens e serviços descritos no art. 62 desta Lei;

V - empréstimos nacionais, internacionais e recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;

VI - recursos ou doações de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público e privado, nacionais, estrangeiras ou multinacionais que desejarem colaborar com sua conservação;

VII - recursos provenientes de decisões judiciais em sede de ação civil pública por danos causados a Unidades de Conservação;

VIII - outras receitas a ele destinadas.

Parágrafo único - O Fundo Estadual de Unidades de Conservação será regulamentado por legislação específica, observados os critérios e prioridades de aplicação estabelecidos pela Câmara Estadual de Compensação Ambiental, em consonância com o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza e Planos de Manejo das unidades de conservação, observado o disposto no Capítulo X desta Lei.

CAPÍTULO: IV
DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 9º- As unidades de conservação integrantes do SEUC dividem- se em dois grupos, com características específicas:

I - Unidades de Proteção Integral: com o objetivo básico de preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta lei;

II - Unidades de Uso Sustentável: com o objetivo básico de compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Art. 10. O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

I - Estação Ecológica;

II - Reserva Biológica;

III - Parque Estadual;

IV - Monumento Natural;

V - Refúgio de Vida Silvestre;

Art. 11- A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza, a realização de pesquisas científicas, sendo proibida a visitação pública, exceto quando com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico.

§ 1º A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A pesquisa científica depende de autorização prévia da chefia da unidade e está sujeita às condições e restrições por esta estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 3º Na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de:

I - medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados;

II- manejo de espécies com fim de preservar a diversidade biológica;

III - coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;

IV - pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo um por cento da extensão total da unidade e até o limite de 300 hectares.

Art. 12- A Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

§ 1º A Reserva Biológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto aquela com objetivo educacional, de acordo com regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia da chefia da unidade e está sujeita às condições e restrições por esta estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 13- O Parque Estadual tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo sustentável.

§ 1º O Parque Estadual é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo, às normas estabelecidas pelo órgão executor da unidade, e àquelas previstas em regulamento.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia da chefia da unidade e está sujeita às condições e restrições por esta estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Município, serão denominadas Parques Municipais.

Art. 14. O Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

§ 1º O Monumento Natural pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão executor do SEUC para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo, às normas estabelecidas pelo órgão executor do SEUC, e àquelas previstas em regulamento.

Art. 15- O Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.

§ 1º O Refúgio de Vida Silvestre pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão executor do SEUC para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo, às normas estabelecidas pelo órgão executor do SEUC, e àquelas previstas em regulamento.

§ 4º A pesquisa científica depende de autorização prévia da chefia da unidade de conservação e está sujeita às condições e restrições por esta estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 16- Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

I - Área de Proteção Ambiental;

II - Área de Relevante Interesse Ecológico;

III - Floresta Estadual;

IV - Reserva Extrativista;

V - Reserva de Fauna;

VI - Reserva de Desenvolvimento Sustentável.

VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Art. 17- A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

§ 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

§ 3º Serão estabelecidas zonas específicas de proibição para atividades de significativo impacto ambiental, que venham a causar danos ou degradação do meio ambiente e/ou perigo para pessoas ou para a biota, assim considerados pela legislação vigente.

§ 4º A implantação de projetos de urbanização e de assentamentos rurais depende de prévia autorização do órgão executor do SEUC, considerando o estabelecido no plano de manejo e a implantação de programas de arborização e sistema de coleta e tratamento de águas pluviais e efluentes.

§ 5º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão executor do SEUC.

§ 6º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

Art. 18- A Área de Relevante Interesse Ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

§ 1º A Área de Relevante Interesse Ecológico é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Relevante Interesse Ecológico.

§ 3º Nas Áreas de Relevante Interesse Ecológico ficam proibidas quaisquer atividades que possam por em risco a conservação dos ecossistemas, a proteção especial a espécies de biota localmente raras ou a harmonia da paisagem.

§ 4º Entre outras atividades não predatórias, são permitidos o exercício do pastoreio equilibrado e a colheita limitada de produtos naturais, desde que devidamente controlados pelosórgãos central e executor.

Art. 19- A Floresta Estadual é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas.

§ 1º A Floresta Estadual é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º Nas Florestas Estaduais é admitida a permanência de comunidades tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão executor do SEUC.

§ 4º A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização da chefia da unidade de conservação, às condições e restrições estabelecidas pelo órgão executor do SEUC e àquelas previstas em regulamento.

§ 5º A unidade desta categoria, quando criada pelo Município,será denominada Floresta Municipal.

Art. 20- A Reserva Extrativista é uma área utilizada por comunidades extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas comunidades, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

§ 1º A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às comunidades extrativistas tradicionais conforme o disposto no Capítulo XI desta Lei e em regulamentação específica, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área.

§ 3º A pesquisa científica é permitida e incentivada, sujeitando- se à prévia autorização da chefia da unidade de conservação, às condições e restrições por esta estabelecidas e às normas previstas em regulamento.

§ 4º São proibidas a exploração de recursos minerais, a caça amadorística ou profissional e a introdução de espécies exóticas que ameacem os ecossistemas, os habitats ou as espécies nativas.

§ 5º A exploração comercial de recursos madeireiros só será admitida em bases sustentáveis e em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na Reserva Extrativista, conforme o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

Art. 21- A Reserva de Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.

§ 1º A Reserva de Fauna é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública pode ser permitida, desde que compatível com o manejo da unidade e de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão executor do SEUC.

§ 3º É proibido o exercício da caça amadorística ou profissional.

§ 4º A comercialização dos produtos e subprodutos resultantes das pesquisas obedecerá ao disposto nas leis sobre fauna e regulamentos.

Art. 22- A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga comunidades tradicionais, cuja existência baseia- se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

§ 1º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável tem como objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das comunidades tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas comunidades.

§ 2º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser, quando necessário, desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º O uso das áreas ocupadas pelas comunidades tradicionais será regulado de acordo com o disposto no Capítulo XI desta Lei e em regulamentação específica.

§ 4º As atividades desenvolvidas na Reserva de Desenvolvimento Sustentável obedecerão às seguintes condições:

I - é permitida e incentivada a visitação pública, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área;

II - é permitida e incentivada a pesquisa científica voltada à conservação da natureza, à melhor relação das populações residentes com seu meio e à educação ambiental, sujeitando-se à prévia autorização da chefia da unidade de conservação, às condições e restrições por esta estabelecidas e às normas previstas em regulamento;

III - deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação; e

IV - é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao Plano de Manejo da área.

Art. 23- A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.

§ 1º O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão executor do SEUC, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

§ 2º Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento:

I - a pesquisa científica;

II - a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais;

§ 3º Os órgãos integrantes do SEUC, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração de um Plano de Manejo ou de Gestão da unidade.

CAPÍTULO: V
DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 24- As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público, no qual devem constar:

I - a denominação, a categoria de manejo, os objetivos básicos, o memorial descritivo do perímetro da área devidamente georreferenciado, o órgão executor responsável por sua administração;

II - a indicação da presença de comunidade tradicional beneficiária, no caso das Reservas Extrativistas e das Reservas de Desenvolvimento Sustentável;

III - a indicação da presença de povos e comunidades tradicionais residentes, nos demais casos de unidades de conservação;

IV - as atividades econômicas, de segurança e defesa nacional envolvidas;

Parágrafo único. A denominação de cada unidade de conservação deverá basear-se, preferencialmente, na sua característica natural mais significativa, ou na sua denominação mais antiga, dando-se prioridade, neste último caso, às designações indígenas ancestrais.

Art. 25 - A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos, compreendendo a caracterização ambiental, socioeconômica e fundiária, e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade.

§ 1º A consulta consiste em reuniões públicas ou, a critério do órgão executor do SEUC, outras formas de oitiva da população local e de outras partes interessadas.

§ 2º No processo de consulta, o Poder Público é obrigado a fornecer informações acessíveis e em linguagem adequada à população local e a outras partes interessadas, no prazo mínimo de trinta dias antes da referida consulta.

Art. 26- As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos nos incisos anteriores.

Art. 27- A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos nos incisos anteriores.

Art. 28- A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação, bem como a transformação de uma unidade do grupo de Proteção Integral em Uso Sustentável, só poderão ser feitas mediante justificativa técnico-científica, lei específica e consulta pública.

Art. 29- Serão consideradas áreas prioritárias para criação de unidades de conservação aquelas:

I - previstas pela Constituição Estadual;

II - indicadas por estudos técnicos ou científicos reconhecidos oficialmente;

III - que contiverem ecossistemas raros ou em iminente perigo de eliminação ou degradação;

IV - que contiverem ecossistemas ainda não satisfatoriamente representados nas unidades existentes;

V - onde ocorram espécies endêmicas, raras, vulneráveis ou ameaçadas de extinção;

VI - necessárias à proteção de recursos hídricos ou à formação de corredores ecológicos; e

VII - onde vivam comunidades tradicionais necessitando medidas de proteção e reconhecimento dos valores e culturas locais.

Art. 30 - O Poder Público poderá, ressalvadas as atividades agropecuárias, obras públicas e outras atividades econômicas licenciadas, na forma da lei, decretar limitações administrativas provisórias ao

exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental, para a realização de estudos com vistas na criação de unidade de conservação, quando, a critério do órgão central do SEUC, houver risco de dano grave aos recursos naturais e territórios tradicionais ali existentes.

§ 1º Sem prejuízo da restrição e observada a ressalva constante do caput deste artigo, na área submetida a limitações administrativas, não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta e demais formas de vegetação nativa.

§ 2º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de seis meses, sendo prorrogável, sob justificativa, por igual período, findo o qual fica extinta a limitação administrativa.

Art. 31 - O subsolo e o espaço aéreo, sempre que influírem na estabilidade do ecossistema, integram os limites das unidades de conservação, devendo ser estabelecidos:

I - em relação ao subsolo, no ato de sua criação ou no Plano de Manejo;

II - em relação ao espaço aéreo, no Plano de Manejo, embasados em estudos técnicos realizados pelo órgão executor do SEUC, consultada a autoridade aeronáutica competente e de acordo com a legislação vigente.

Art. 32 - As unidades de conservação devem possuir uma zona de amortecimento, sendo fator facultativo para as Áreas de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, e, quando possível, integrar-se através de corredores ecológicos e mosaicos.

§ 1º O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação.

§ 2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o § 1º poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou, posteriormente, no seu Plano de Manejo.

§ 3º No caso da inexistência da definição da zona de amortecimento no ato de criação, ou até que seja elaborado o Plano de Manejo da unidade, deve ser considerado um raio de 10 km (dez quilômetros) a partir do perímetro da unidade de conservação, no qual, observadas as fronteiras estaduais, o licenciamento ambiental de quaisquer atividades que possam afetar a biota depende da autorização do responsável pela administração da referida unidade.

§ 4º Os corredores ecológicos, reconhecidos em portaria do órgão central, integram os mosaicos para fins de sua gestão.

§ 5º Na ausência de mosaico, o corredor ecológico que interliga unidades de conservação terá o mesmo tratamento da sua zona de amortecimento.

Art. 33- A área de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral é considerada zona rural, para os efeitos legais.

Parágrafo único. A zona de amortecimento das unidades de conservação de que trata este artigo, uma vez definida formalmente, não pode ser transformada em zona urbana.

Art. 34- Quando existir um conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, no âmbito municipal, estadual ou federal, poderá ser constituído um mosaico visando a otimização da gestão.

§ 1º A gestão do mosaico deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional.

§ 2º O mosaico de unidades de conservação será reconhecido em portaria do órgão central do SEUC, a pedido do órgão executor.

Art. 35- As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo, elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação, não sendo permitidas alterações, atividades ou modalidades de utilização não contempladas no respectivo Plano ou em desacordo com os objetivos da unidade de conservação.

Art. 36- São características obrigatórias do Plano de Manejo:

I - abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, quando houver, incluindo medidas com o objetivo de promover sua integração à realidade econômica e social do entorno, definindo prioridades de pesquisa, ameaças e riscos, estratégias de relacionamento com povos e comunidades tradicionais e população usuária, bem como o sistema de gestão administrativa da unidade;

II - ser elaborado por equipe técnica multidisciplinar e estar embasado no conhecimento do meio biótico, abiótico e nas características socioeconômicas e culturais locais, integrando o conhecimento das comunidades;

III - considerar as particularidades de cada unidade e as ações emergenciais, devendo conter diretrizes de cunho jurídico, fundiário, administrativo, ambiental e de atividades socioeconômico-culturais no âmbito dos seus programas de manejo, adequadas a cada categoria, bem como ao seu zoneamento;

§ 1º Quando da elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo das Reservas Extrativistas, das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, das Áreas de Proteção Ambiental, das Florestas Estaduais e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico, será assegurada a ampla participação popular dos diferentes segmentos sociais, devendo o mesmo ter ampla publicidade em linguagem adequada e acessível a toda a população interessada.

§ 2º. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de Proteção Integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se aos povos e comunidades tradicionais porventura residentes e/ou usuárias de recursos naturais na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

§ 3º No zoneamento devem constar as zonas características, áreas ou setores peculiares à gestão da unidade de conservação, usos, manejos e normas específicas, com o propósito de indicar os meios e as condições para que os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma eficaz e integrados à sua região.

§ 4º No caso das Reservas Extrativistas e das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, o Plano de Manejo será avaliado e aprovado pelo Conselho deliberativo da unidade de conservação.

Art. 37 - O licenciamento ambiental na unidade de conservação e sua zona de amortecimento, anterior à aprovação do Plano de Mane-

jo, depende de aprovação da chefia da mesma, ouvido o Conselho da unidade de conservação, e deve considerar o princípio da prevenção e da precaução, devendo ser compatível com os objetivos da unidade de conservação.

Art. 38- O Plano de Manejo da unidade de conservação, elaborado pelos órgãos central e executor do SEUC ou pelo proprietário quando for o caso, será aprovado:

I - em portaria do órgão central, no caso de Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Estadual, Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre, Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Estadual, Reserva de Fauna e Reserva Particular do Patrimônio Natural;

II - em resolução do conselho deliberativo, no caso de Reserva Extrativista e Reserva de Desenvolvimento Sustentável, após prévia aprovação do órgão central.

Parágrafo único. Os Planos de Manejo anteriores a esta Lei deverão ser aprovados conforme o disposto neste artigo.

Art. 39- O contrato de concessão de direito real de uso e o termo de compromisso firmados com comunidades tradicionais das Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável devem estar de acordo com o Plano de Manejo, devendo ser revistos, se necessário.

Art. 40- O órgão central do SEUC deve estabelecer, no prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação desta Lei, roteiro metodológico básico para a elaboração dos Planos de Manejo e Planos de Gestão das diferentes categorias de unidades de conservação, uniformizando conceitos e metodologias, fixando diretrizes para o diagnóstico da unidade, zoneamento, programas de manejo, prazos de avaliação e de revisão e fases de implementação.

Art. 41- O Plano de Manejo aprovado deve estar disponível para consulta do público na sede da unidade de conservação, no centro de documentação e na página web do órgão central.

Art. 42- É proibida a introdução nas unidades de conservação de espécies não autóctones.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as Áreas de Proteção Ambiental e as Florestas Estaduais, bem como os animais e plantas necessários à administração e às atividades das demais categorias de unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 2º Nas áreas particulares localizadas em Refúgios de Vida Silvestre e Monumentos Naturais podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu Plano de Manejo.

§ 3º O Poder Executivo estabelecerá os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo Plano de Manejo.

Art. 43- Desde que previsto no respectivo plano de manejo, é permitida a construção ou abertura de aceiros, caminhos e pequenas barragens no interior das unidades de conservação visando a prevenção e combate a incêndios.

§ 1º A construção ou abertura de caminhos de qualquer natureza, a ser feita no interior de uma unidade de conservação, não deve servir para o trânsito de pessoas, animais domésticos ou veículos entre pontos situados no exterior da mesma, exceto se para isso houver autorização do órgão central do SEUC.

§ 2º A construção ou abertura de aceiros, pequenas barragens e caminhos para o combate a incêndios, deve ser feita de modo a não destruir espécimes notáveis ou raros da biota local e também de modo a não causar erosão acelerada.

§ 3º Nas localidades vizinhas as unidades de conservação, devem ser desenvolvidos pelo órgão central programas educativos sobre o controle ou prevenção de incêndios em áreas naturais.

CAPÍTULO: VI
DOS CONSELHOS DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 44- Cada Unidade de Conservação de Proteção Integral disporá de um Conselho Consultivo, presidido pela chefia da mesma ou representante do órgão executor do SEUC e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, por proprietários de terras localizadas em Refúgio de Vida Silvestre ou Monumento Natural, quando for o caso, e, na hipótese prevista no Art. 80, das comunidades tradicionais residentes, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

Art. 45- Serão instituídos Conselhos Deliberativos ou Consultivos para as Unidades de Conservação de Uso Sustentável, observada a seguinte disciplina:

I - as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Estaduais e as Reservas de Fauna disporão de Conselhos Consultivos presididos pela chefia das mesmas ou representante do órgão executor do SEUC e constituídos por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e dos povos e comunidades tradicionais residentes, quando for o caso, conforme dispuser o regulamento desta lei e no ato de criação da unidade de conservação;

II - a Reserva Extrativista e a Reserva de Desenvolvimento Sustentável serão geridas por Conselhos Deliberativos, presididos pela chefia das mesmas ou representante do órgão executor do SEUC e constituído de representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, das comunidades tradicionais beneficiárias, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade de conservação;

III - a Reserva Particular do Patrimônio Natural disporá de Conselho Consultivo presidido pelo proprietário da área ou seu representante legal, tendo dentre seus integrantes representantes do órgão executor do SEUC e da comunidade tradicional, quando houver;

§ 1º O presidente do Conselho, a que se referem os incisos I e II deste artigo, será preferencialmente o chefe da unidade de conservação, devidamente nomeado em portaria.

§ 2º Os demais conselheiros serão eleitos conforme dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 46- A representação dos órgãos públicos deve contemplar, quando couber, os órgãos ambientais dos três níveis da Federação e órgãos de áreas afins, tais como pesquisa científica, educação, defesa nacional, cultura, turismo, paisagem, arquitetura, arqueologia e povos indígenas e assentamentos agrícolas.

Art. 47 - A representação da sociedade civil deve contemplar, quando couber, a comunidade científica e organizações não-governa mentais ambientalistas com atuação comprovada na região da unidade, população residente e do entorno, povos e comunidade tradicionais,

proprietários de imóveis no interior da unidade, trabalhadores e setor privado atuantes na região e representantes dos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo único. A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP com representação no conselho de unidade de conservação não pode se candidatar à gestão de que trata o Capítulo VII desta Lei.

Art. 48 - A representação dos órgãos públicos e da sociedade civil nos conselhos deve ser, sempre que possível, paritária, considerando as peculiaridades regionais.

Art. 49 - O mandato do conselheiro é de dois anos, renovável por igual período, não remunerado e considerado atividade de relevante interesse público.

Art. 50- No caso de unidade de conservação municipal, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, ou órgão equivalente, cuja composição obedeça ao disposto no art. 47, e com competências que incluam aquelas especificadas no art. 53 desta Lei, pode ser designado como conselho da unidade de conservação.

Art. 51 - A reunião do Conselho da unidade de conservação deve ser pública, com pauta preestabelecida no ato da convocação e realizada em local de fácil acesso.

Art. 52 - Compete ao presidente do Conselho da Unidade de Conservação:

I - convocar o conselho com antecedência mínima de sete dias;

II - prestar apoio à participação dos conselheiros nas reuniões, sempre que solicitado e devidamente justificado.

Parágrafo único. O apoio do presidente do Conselho da Unidade de Conservação indicado no inciso II deste artigo não restringe aquele que possa ser prestado por outras organizações.

Art. 53 - Compete ao Conselho de Unidade de Conservação:

I - elaborar o seu regimento interno, no prazo de noventa dias, contados da sua instalação;

II - acompanhar a elaboração, implementação e revisão do Plano de Manejo da unidade de conservação, quando couber, garantindo o seu caráter participativo;

III - buscar a integração da unidade de conservação com as demais unidades e espaços territoriais especialmente protegidos e com o seu entorno;

IV - esforçar-se para compatibilizar os interesses dos diversos segmentos sociais relacionados com a unidade de conservação;

V - avaliar o orçamento da unidade e o relatório financeiro anual elaborado pela chefia e/ou pelo órgão executor em relação aos objetivos da unidade de conservação;

VI - opinar, no caso de Conselho Consultivo, ou ratificar, no caso de Conselho Deliberativo, a contratação e os dispositivos do termo de parceria com OSCIP, na hipótese de gestão compartilhada da unidade de conservação;

VII - acompanhar a gestão por OSCIP e recomendar a rescisão do termo de parceria, quando constatada irregularidade;

VIII - manifestar-se sobre obra ou atividade potencialmente causadora de impacto na unidade de conservação, em sua zona de amortecimento, mosaicos ou corredores ecológicos;

IX - propor diretrizes e ações para compatibilizar, integrar e otimizar a relação com a população do entorno ou do interior da unidade, conforme o caso.

Art. 54 - O mosaico deverá dispor de um Conselho de caráter consultivo com a função de atuar como instância de gestão integrada das unidades de conservação que o compõem.

§ 1º A composição do Conselho do mosaico é estabelecida na portaria que institui o mosaico e deverá obedecer aos mesmos critérios estabelecidos no Capítulo VI desta Lei.

§ 2º O Conselho do mosaico terá como presidente um dos chefes das unidades de conservação que o compõem, o qual será escolhido pela maioria simples de seus membros.

§ 3º Compete ao Conselho de cada mosaico:

I - elaborar seu regimento interno, no prazo de noventa dias, contados da sua instituição;

II - propor diretrizes e ações para compatibilizar, integrar e otimizar a relação com a população residente na área do mosaico e as atividades desenvolvidas em cada unidade de conservação, tendo em vista, especialmente: os usos na fronteira entre unidades; o acesso às unidades; a fiscalização; o monitoramento e avaliação dos Planos de Manejo; a pesquisa científica; e a alocação de recursos advindos da compensação referente ao licenciamento ambiental de empreendimentos com significativo impacto ambiental;

III - manifestar-se sobre propostas de solução para a sobreposição de unidades;

IV -manifestar-se, quando provocado por órgão executor, por conselho de unidade de conservação ou por outro órgão do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, sobre assunto de interesse para a gestão do mosaico.

CAPÍTULO: VII
DA GESTÃO COMPARTILHADA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 55 - As unidades de conservação podem ser geridas conjuntamente com órgãos municipais de meio ambiente, mediante convênio, e/ou com organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante termo de parceria firmado com o órgão central, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 56 - Poderá gerir unidade de conservação a OSCIP que preencha os seguintes requisitos:

I - tenha dentre seus objetivos institucionais a proteção do meio ambiente ou a promoção do desenvolvimento sustentável;

II - comprove a realização de atividades de proteção do meio ambiente ou desenvolvimento sustentável, preferencialmente na unidade de conservação ou no mesmo bioma.

Art. 57 - O edital para seleção de OSCIP, visando a gestão compartilhada, deve ser publicado com no mínimo sessenta dias de antecedência, em jornal de grande circulação na região da unidade de conservação e no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. Os termos de referência para a apresentação de proposta pelas OSCIP serão definidos pelo órgão central, ouvido o conselho da unidade de conservação.

Art. 58 - A OSCIP deve encaminhar anualmente relatórios de suas atividades para apreciação do órgão executor e do conselho da unidade.

CAPÍTULO: VIII
DAS PESQUISAS CIENTÍFICAS NAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 59 - O órgão executor articular-se-á com a comunidade científica com o propósito de incentivar o desenvolvimento de pesquisas sobre a fauna, a flora e a ecologia das unidades de conservação e sobre formas de uso sustentável dos recursos naturais, valorizando-se o conhecimento dos povos e comunidades tradicionais.

§ 1º As pesquisas científicas nas unidades de conservação não podem colocar em risco a sobrevivência das espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 2º A realização de pesquisas científicas nas unidades de conservação depende de autorização prévia, estando sujeitas às restrições e ações de fiscalização da chefia da unidade de conservação, bem como àquelas previstas em legislação específica.

§ 3º Nas Reservas Particulares do Patrimônio Natural e nas áreas privadas inseridas nas unidades de conservação, a autorização ou licença não dispensa a obtenção da anuência do proprietário ou do seu representante legal.

§ 4º As pesquisas em unidades de conservação devem ter regulação específica, definida pelo órgão central do SEUC.

Art. 60 - O órgão central do SEUC elaborará e divulgará periodicamente uma relação revista e atualizada das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção no território maranhense.

Parágrafo único. O órgão central do SEUC incentivará os órgãos municipais competentes a elaborarem relações equivalentes, abrangendo suas respectivas áreas territoriais.

CAPÍTULO: IX
DA CONCESSÃO E AUTORIZAÇÃO PARA A EXPLORAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS

Art. 61 - É passível de autorização a exploração de produtos, subprodutos ou serviços inerentes às unidades de conservação, de acordo com os objetivos de cada categoria de unidade.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende- se por produtos, subprodutos ou serviços inerentes à unidade de conservação:

I - aqueles destinados a dar suporte físico e logístico à sua administração e à implementação das atividades de uso comum do público, tais como visitação, recreação e turismo;

II - a exploração de recursos florestais e outros recursos naturais em Unidades de Conservação de Uso Sustentável, nos limites estabelecidos em lei.

Art. 62 - A exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais ou da exploração da imagem de unidade de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, dependerá de prévia autorização e sujeitará o explorador a pagamento, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único. As formas de exploração comercial descritas no caput deste artigo, quando realizadas por povos e comunidades tradicionais residentes e usuários de Unidades de Conservação de Uso Sustentável, ficam isentas de pagamento, cabendo regulamentação em conformidade com cada categoria, Plano de Manejo e contrato de concessão real de uso, ouvido o Conselho de cada unidade.

Art. 63 - A partir da publicação desta Lei, novas autorizações para a exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços em unidade de conservação de domínio público somente serão permitidas se previstas no Plano de Manejo, mediante decisão do órgão central, ouvido o conselho da unidade de conservação ou, na ausência do Plano, mediante decisão do órgão central e da chefia da unidade.

Art. 64 - O uso de imagens de unidade de conservação com finalidade comercial será cobrado conforme estabelecido em ato administrativo pelo órgão executor.

Parágrafo único. Quando a finalidade do uso de imagem da unidade de conservação for preponderantemente científica, educativa ou cultural, o uso será gratuito.

Art. 65 - No processo de autorização da exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços de unidade de conservação, o órgão executor deve viabilizar a participação de pessoas físicas ou jurídicas, observando-se os limites estabelecidos pela legislação vigente sobre licitações públicas e demais normas em vigor.

Art. 66 - A autorização para exploração comercial de produto, sub-produto ou serviço de unidade de conservação deve estar fundamentada em estudos de viabilidade econômica e investimentos elaborados pelo órgão central, ouvido o conselho da unidade.

Art. 67 - Fica proibida a construção e ampliação de benfeitoria sem autorização da chefia da unidade de conservação e do órgão central do SEUC.

Art. 68 - A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infra-estrutura urbana em geral, em unidades de conservação onde estes equipamentos são admitidos de acordo com seus respectivos Planos de Manejo, depende de prévia aprovação do órgão central do SEUC, sem prejuízo da necessidade de elaboração de estudos de impacto ambiental e outras exigências legais.

Parágrafo único. Esta mesma condição se aplica à zona de amortecimento das Unidades de Conservação do Grupo de Proteção Integral bem como às áreas de propriedade privada inseridas nos limites dessas unidades e ainda não indenizadas.

Art. 69 - O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pelo abastecimento de água ou que faça uso de recursos hídricos ou, ainda, que seja responsável pela geração e distribuição de energia elétrica, beneficiário da proteção proporcionada por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica.

CAPÍTULO: X
DA COMPENSAÇÃO POR SIGNIFICATIVO IMPACTO AMBIENTAL E DE MAIS RECURSOS FINANCEIROS OBTIDOS EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 70 - O órgão central do SEUC pode receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação.

Parágrafo único. Os recursos obtidos pelas unidades de conservação serão destinados ao Fundo Estadual de Unidades de Conservação e a administração dos mesmos cabe à Câmara Estadual de Compensação Ambiental, sob supervisão da chefia da unidade, e deverão ser utilizados exclusivamente na sua implantação, gestão e manutenção, bem como na criação de novas unidades de conservação.

Art. 71 - A Câmara Estadual de Compensação Ambiental, que será regulamentada por lei estadual, deverá dar publicidade, bem como informar anualmente aos conselhos de meio ambiente respectivos, a aplicação dos recursos oriundos da compensação ambiental apresentando, no mínimo, o empreendimento licenciado, o valor, o prazo de aplicação da compensação, as unidades de conservação beneficiadas, e as ações nelas desenvolvidas.

Parágrafo único. Informações sobre as atividades, estudos e projetos que estejam sendo executados com recursos da compensação ambiental deverão estar disponibilizadas ao público, assegurando-se publicidade e transparência às mesmas.

Art. 72 - Os recursos obtidos pelas unidades de conservação mediante a cobrança de taxa de visitação e outras rendas decorrentes de arrecadação, serviços e atividades da própria unidade serão aplicados de acordo com os seguintes critérios:

I - até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na implementação, manutenção e gestão da própria unidade;

II - até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na regularização fundiária das unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral;

III - até cinquenta por cento, e não menos que quinze por cento, na implementação, manutenção e gestão de outras unidades de conservação.

Art. 73 - Será instituída a Câmara Estadual de Compensação Ambiental - CECA no âmbito do órgão central do SEUC.

CAPÍTULO: XI
DO ORDENAMENTO FUNDIÁRIO NAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 74. A posse e o uso das áreas ocupadas pelas comunidades tradicionais nas Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável serão regulados por contrato, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

§ 1º As comunidades de que trata este artigo obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação.

§ 2º O uso dos recursos naturais pelas comunidades de que trata este artigo obedecerá às seguintes normas:

I - proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats;

II - proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas;

III - demais normas estabelecidas na legislação, no Plano de Manejo da unidade de conservação e no contrato de concessão de direito real de uso.

Art. 75 - Excluem-se das indenizações referentes à regularização fundiária das unidades de conservação, derivadas ou não de desapropriação:

I - as espécies arbóreas declaradas imunes de corte pelo Poder Público;

II - expectativas de ganhos e lucro cessante;

III - o resultado de cálculo efetuado mediante a operação de juros compostos;

IV - as áreas que não tenham prova de domínio inequívoco e anterior à criação da unidade.

Art. 76 - As comunidades tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes.

§ 1º O Poder Público, por meio do órgão competente, priorizará o reassentamento das comunidades tradicionais a serem realocadas.

§ 2º O processo indenizatório citado no caput deste artigo respeitará o modo de vida e as fontes de subsistência das comunidades tradicionais.

Art. 77 - Apenas as comunidades tradicionais residentes na unidade no momento da sua criação terão direito ao reassentamento.

Art. 78 - O valor das benfeitorias realizadas pelo Poder Público, a título de compensação, na área de reassentamento será descontado do valor indenizatório.

Art. 79 - O órgão fundiário competente, quando solicitado pelo órgão central do SEUC, deve apresentar, no prazo de seis meses, a contar da data do pedido, programa de trabalho para atender às demandas de reassentamento das comunidades tradicionais, com definição de prazos e condições para a sua realização.

Art. 80 - Enquanto não forem reassentadas, as condições de permanência das comunidades tradicionais em Unidade de Conservação de Proteção Integral serão reguladas por termo de compromisso, negociado entre o órgão central do SEUC e as populações, ouvido o conselho da unidade de conservação.

§ 1º O termo de compromisso deve indicar as áreas ocupadas, as limitações necessárias para assegurar a conservação da natureza e os deveres do órgão central do SEUC referentes ao processo indenizatório, assegurados o acesso das comunidades às suas fontes de subsistência e a conservação dos seus modos de vida.

§ 2º O termo de compromisso será assinado pelo órgão central do SEUC e pelo representante de cada família, assistido, quando couber, pela comunidade rural ou associação legalmente constituída.

§ 3º O termo de compromisso será assinado no prazo máximo de um ano após a criação da unidade de conservação e, no caso de unidade já criada, no prazo máximo de dois anos contado da publicação desta Lei.

§ 4º O prazo e as condições para o reassentamento das comunidades tradicionais estarão definidos no termo de compromisso.

CAPÍTULO: XII
DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 81 - As atividades de proteção e fiscalização das unidades de conservação tem como objetivos específicos prevenir, coibir e impedir:

I - os atos que tenham como conseqüência a coleta ou destruição de espécimes da flora e fauna, alteração dos ecossistemas, acesso aos recursos genéticos, sem a devida autorização;

II - as ações que dificultem ou impeçam a regeneração natural de áreas degradadas e a perda da diversidade biológica;

III - a realização de quaisquer obras e atividades sem a licença ou autorização exigida na forma da lei;

IV - a perturbação da ordem nos locais de visitação pública das unidades de conservação;

V - a destruição ou dano de imóveis, materiais e equipamentos próprios da unidade;

VI - a realização de quaisquer atividades que perturbem a conservação da natureza bem como a manutenção dos serviços ambientais proporcionados pelas unidades de conservação, inclusive nas zonas de amortecimento;

VII - qualquer agressão ou ameaça aos direitos das comunidades tradicionais e à população usuária assegurados nos contratos de concessão real de uso, planos de manejo das unidades de conservação e legislação vigente.

§ 1º Compete ao órgão central do SEUC, em parceria com órgãos municipais de meio ambiente, controlar as atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras ou degradadoras nas unidades de conservação, aplicando as correspondentes sanções administrativas, bem como efetivar a cobrança dos valores arrecadados pela aplicação das multas previstas na legislação vigente.

§ 2º A ação do órgão central terá o reforço, quando necessário, da ação policial e demais órgãos públicos afins.

Art. 82. O poder público fiscalizará todas as unidades de conservação, em observância às normas em vigor, através de analistas e técnicos ambientais ou outros profissionais do órgão central do SEUC, credenciados para tal função, e com observância da legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

Art. 83 - O órgão executor poderá implementar programas de:

I - proteção adicionais com participação de agentes ambientais voluntários, sem poder de polícia, para realizar a vigilância e monitoramento ambiental das unidades de conservação;

II - monitoramento ambiental, com participação de monitores da diversidade biológica, visando o controle do uso dos recursos naturais na unidade de conservação.

Art. 84 - A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das unidades de conservação, bem como às suas instalações e às zonas de amortecimento e corredores ecológicos, sujeitam os infratores às sanções previstas em lei.

CAPÍTULO: XIII
DA REAVALIAÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE CATEGORIA NÃO PREVISTAS NO SEUC

Art. 85 - As unidades de conservação e áreas protegidas criadas com base nas legislações anteriores e que não pertençam às categorias previstas nesta Lei serão reavaliadas, no todo ou em parte, no prazo de até dois anos, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas, conforme o disposto no regulamento desta Lei.

§ 1º Para fins desta Lei, a categoria Reserva de Recursos Naturais passa a ser Área de Proteção Ambiental.

§ 2º A reavaliação de unidade de conservação citada no caput deste artigo será feita mediante ato normativo do mesmo nível hierárquico que a criou, mediante estudos técnicos prévios e consulta pública.

§ 3º O ato normativo de reavaliação será proposto pelo órgão executor do SEUC.

CAPÍTULO: XIV
DAS RESERVAS DA BIOSFERA

Art. 86. A Reserva da Biosfera é um modelo, adotado internacionalmente, de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, com os objetivos básicos de preservação da diversidade biológica, desenvolvimento de atividades de pesquisa, monitoramento ambiental, educação ambiental, desenvolvimento sustentável e melhoria da qualidade de vida das populações.

§ 1º A Reserva da Biosfera é constituída por:

I -uma ou várias áreas-núcleo, destinadas à proteção integral da natureza;

II -uma ou várias zonas de amortecimento, onde só são admitidas atividades que não resultem em dano para as áreas-núcleo;

III -uma ou várias zonas de transição, sem limites rígidos, onde o processo de ocupação e o manejo dos recursos naturais são planejados e conduzidos de modo participativo e em bases sustentáveis.

§ 2º A Reserva da Biosfera é constituída por áreas de domínio público ou privado.

§ 3º A Reserva da Biosfera pode ser integrada por unidades de conservação já criadas pelo Poder Público, respeitadas as normas legais que disciplinam o manejo de cada categoria específica.

§ 4º A Reserva da Biosfera é gerida por um Conselho Deliberativo, formado por representantes de instituições públicas, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser em regulamento e no ato de constituição da unidade.

§ 5º A Reserva da Biosfera é reconhecida pelo Programa Intergovernamental "O Homem e a Biosfera - MAB", estabelecido pela Unesco, organização da qual o Brasil é membro.

Art. 87 - O gerenciamento das Reservas da Biosfera será coordenado pela Comissão Brasileira para o Programa "O Homem e a Biosfera" - COBRAMAB, de que trata o Decreto de 21 de setembro de 1999, com a finalidade de planejar, coordenar e supervisionar as atividades relativas ao Programa.

Art. 88 - As competências da COBRAMAB, assim como o organização do sistema de gestão das Reservas da Biosfera, são regidas pelo Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002.

CAPÍTULO: XV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 89 - O Poder Público fará o levantamento das terras devolutas do Estado, com o objetivo de definir áreas destinadas à conservação da natureza, no prazo de cinco anos após a publicação desta Lei.

Art. 90 - As ilhas costeiras destinam-se prioritariamente à proteção da natureza e sua destinação para fins diversos deve ser precedida de autorização do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Estão dispensados da autorização citada no caput deste artigo os órgãos que se utilizam das citadas ilhas por força de dispositivos legais ou quando decorrente de compromissos legais assumidos.

Art. 91 - Os órgãos executores do SEUC deverão cadastrar e manter atualizadas as informações sobre as unidades de conservação junto ao Cadastro Nacional de Unidades de Conservação do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 92 - Os mapas e cartas oficiais devem indicar as áreas que compõem o SEUC.

Art. 93 - Cada categoria de unidade de conservação integrante do SEUC será objeto de regulamento específico.

Art. 94 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação, no prazo de cento e oitenta dias a partir da data de sua publicação.

Art. 95 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 96 - Ficam revogados os arts. 22, 23, 24, 25, 26 e 27 da Lei nº 8.528, de 7 de dezembro de 2006.

Manda, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO "MANOEL BEQUIMÃO", EM 13 DE JULHO DE 2011.

Deputado ARNALDO MELO
Presidente

A Unidade de Gestão do Diário Oficial

Edita, Imprime e Distribui qualidade ao público

Casa Civil
Unidade de Gestão do Diário Oficial
Site: www.diariooficial.ma.gov.br
E-mail:doem@casacivil.ma.gov.br
Rua da Paz, 203 – Centro
Fone: 3214-1690 – FAX: (98) 3232-9800
CEP.: 65.020-450 – São Luís - Maranhão

São cadernos dedicados aos Poderes Executivo, Judiciário e à publicação de matérias de Terceiros.

ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO

CASA CIVIL

Unidade de Gestão do Diário Oficial

Rua da Paz, 203 – Centro – Fone: 3214-1690 – FAX: (98) 3232-9800

CEP.: 65.020-450 – São Luís - MA

E-mail: doem@casacivil.ma.gov.br - Site: www.diariooficial.ma.gov.br

ROSEANA SARNEY MURAD Governadora

WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA Vice-Governador

LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA Secretário-Chefe da Casa Civil

ANTONIA DO SOCORRO FONSECA FERREIRA
Gestora do Diário Oficial

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário Oficial, observe atentamente as instruções abaixo:

a) Edição dos textos enviados a Unidade de Gestão do Diário Oficial em CD ou Pen Drive;
b) Medida da Página - 17cm de Largura e 25 cm de Altura;
c) Editor de texto padrão: Word for Windows - Versão 6,0 ou Superior;
d) Tipo da fonte: Times New Roman;
e) Tamanho da letra: 9;
f) Entrelinhas automático;
g) Excluir linhas em branco;
h) Tabelas/quadros sem linhas de grade ou molduras;
i) Gravar no CD ou Pen Drive sem compactar, sem vírus de computador;
j) Havendo erro na publicação, o usuário poderá manifestar reclamação por escrito até 30 dias após a circulação do Diário Oficial;
k) Se o erro for proveniente de falha de impressão, a matéria será republicada sem ônus para o cliente, em caso de erro proveniente do CD ou Pen Drive, o ônus da retificação ficará a cargo do cliente;
l) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas;
m) Utilize tantos CDs ou Pen Drives quanto seu texto exigir;
n) Entrega de originais, 48 horas antes da data solicitada para Publicação.

Informações pelo telefone (98) 3214-1690

TABELA DE PREÇOS

PUBLICAÇÕES

Valor em coluna de 1cm x 8,5cm

Terceiros	R$ 7,00
Executivo	R$ 7,00
Judiciário	R$ 7,00

ASSINATURA SEMESTRAL

No balcão	R$ 75,00
Via Postal	R$ 100,00
Exemplar do dia	R$ 0,80
Após 30 dias de circ.	R$ 1,20
Por exerc. decorrido	R$ 1,50

1 – As assinaturas do D.O. poderão ser feitas diretamente na Unidade de Gestão do Diário Oficial ou solicitadas por telefone ou correio, e valem a partir de sua efetivação.

2 – Os suplementos, não estão incluídos nas assinaturas. O envio destes é opcional e está condicionado ao pagamento de 10% sobre o valor da assinatura.